

ACÓRDÃO Nº 004173/2025-PLEN

1 PROCESSO: 210882-8/2024

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

3 INTERESSADO: ALUISIO MAX ALVES DELIAS

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS

5 RELATOR: CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL**, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO**, por unanimidade, por **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** com **RESSALVA, DETERMINAÇÃO, COMUNICAÇÃO** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 4

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Marcio Henrique Cruz Pacheco, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman e Rodrigo Melo do Nascimento

Conselheiros-Substitutos presentes: Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Gherren

11 DATA DA SESSÃO: 12 de Fevereiro de 2025

Christiano Lacerda Gherren

Relator

Marcio Henrique Cruz Pacheco

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos termos da Constituição do Estado e da Lei Complementar nº 63, de 01 de agosto de 1990, e,

CONSIDERANDO que as Contas do Governo do Município de Quatis relativas ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Aluisio Max Alves Delias, constituídas dos respectivos Balanços Gerais do município e das demonstrações técnicas de natureza contábil, foram elaboradas com a observância das disposições legais pertinentes, exceto pela Ressalva apontada no Voto do Relator;

CONSIDERANDO o minucioso e detalhado trabalho do Corpo Instrutivo que, em sua conclusão, opina pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas do Governo, com Ressalva e Determinação;

CONSIDERANDO que o duto Ministério Público de Contas, no mérito, concordou com o Corpo Instrutivo e manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas do Governo;

CONSIDERANDO o exame a que procedeu o Conselheiro-Relator que, no mérito, concordou com o proposto pelo Corpo Instrutivo e pelo duto Ministério Público de Contas, pelas razões expostas em seu Relatório;

CONSIDERANDO que o Conselheiro-Relator submeteu à apreciação do Colegiado desta Corte de Contas, completo Relatório sobre as Contas do Governo do Município de Quatis e, na conclusão, apresentou Voto pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas, com Ressalva e Determinação;

CONSIDERANDO que nos termos da legislação em vigor, ficam ressalvadas de prévia quitação as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, em 09.08.2007, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2238 e, por maioria, deferiu a Medida Cautelar requerida na ação, suspendendo a eficácia dos artigos 56, *caput*, e 57 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

CONSIDERANDO que, face à decisão do Supremo Tribunal Federal, deferindo a Medida Cautelar requerida na ação, suspendendo a eficácia dos artigos 56, *caput*, e 57, foram analisadas, pelo Conselheiro-Relator, as Contas de Governo do Poder Executivo, deixando as Contas do Poder Legislativo para apreciação no exame das Contas de Gestão da Câmara Municipal, exercício de 2023;

R E S O L V E:

Emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas do Governo do Município de Quatis, relativas ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Aluisio Max Alves Delias, com a **RESSALVA** e a **DETERMINAÇÃO** apontadas no Voto do Conselheiro-Relator.

Plenário,

MARCIO HENRIQUE CRUZ PACHECO
PRESIDENTE

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO – RELATOR

HENRIQUE CUNHA DE LIMA
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS



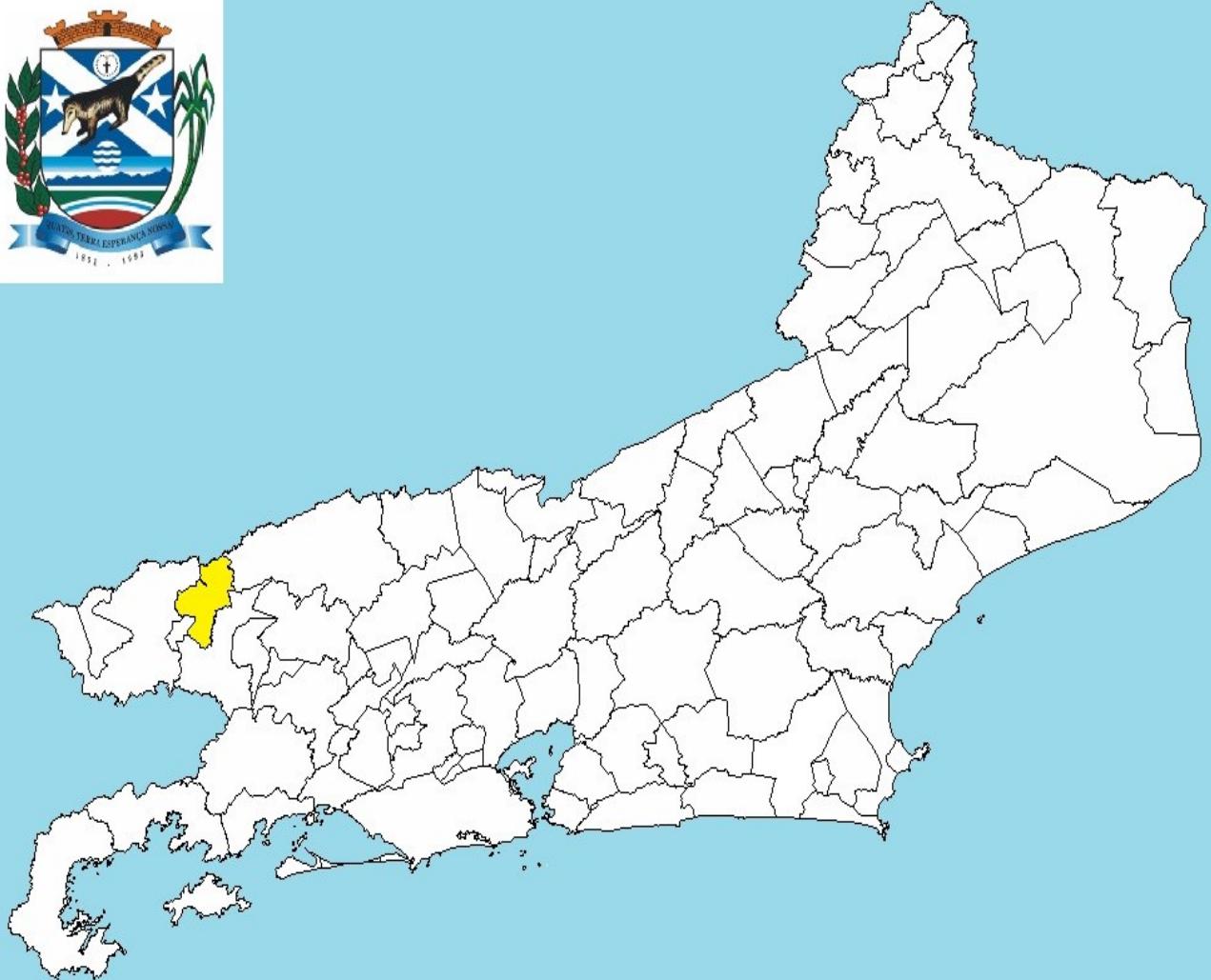
**Tribunal
de Contas**

Estado do Rio de Janeiro

Prefeito

**ALUISIO MAX ALVES
DELIAS**

**Prestação de Contas de Governo do
Município de Quatis
Exercício 2023**



VOTO GCS-3

PROCESSO : TCE-RJ Nº 210.882-8/24
ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023
RESPONSÁVEIS : ALUISIO MAX ALVES DELIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, COM RESSALVA E DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO PARA CIÊNCIA E ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. COMUNICAÇÃO AO ATUAL PREFEITO PARA ALERTA. COMUNICAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Governo do município de Quatis, relativa ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Prefeito Aluisio Max Alves Delias, encaminhada a este Tribunal de Contas para Emissão de Parecer Prévio, conforme previsto no art. 125, inciso I, da Constituição Estadual.

A documentação da Prestação de Contas, de forma parcial, foi encaminhada, tempestivamente, no módulo Prestação de Contas do sistema e-TCERJ, conforme Relatório Geral do Documentos e Informações Registradas (Peças 131 e 178). Em face da ausência de documentos quando da remessa da presente Prestação de Contas, foi formalizado o ofício regularizador (Peça 133).

Em atendimento ao contido no Ofício Regularizador, foram remetidos a este Tribunal, de forma tempestiva, os documentos solicitados, constituindo os Docs. TCE-RJ n.^{os} 7.873-8/24 e 9.964-7/24, que, após análise consubstanciada em Relatório o Corpo Instrutivo manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas do Governo do município de Quatis, relativas ao exercício de 2023, em face de uma irregularidade, impropriedade, determinação, comunicações e expedição de ofício:

IRREGULARIDADE Nº 1

A conta do Fundeb não apresentou saldo suficiente para cobrir o montante dos recursos do Fundo não aplicados no exercício, não atendendo, dessa forma, ao disposto no artigo 25 c/c o artigo 29, inciso I da Lei Federal n.º 14.113/20.

DETERMINAÇÃO Nº 1

1.1 Garantir a observância do disposto no artigo 25 c/c o artigo 29, inciso I da Lei Federal n.º 14.113/20, ou seja, os recursos disponíveis na conta do Fundo devem ser suficientes para atender às despesas realizadas no exercício

1.2 Providenciar o ressarcimento no valor de R\$ 475.928,82, à conta do Fundeb, com recursos ordinários, a fim de que seja resgatado o necessário equilíbrio financeiro da conta.

O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Henrique Cunha de Lima, manifesta-se, no mérito, no mesmo sentido proposto pelo Corpo Instrutivo.

Conforme previsto no §1º do art. 64 do Regimento Interno deste Tribunal, o presente processo foi objeto de Decisão Monocrática no dia 22 de outubro de 2024 para vista do processo e apresentação de manifestação escrita por parte do jurisdicionado.

Em atendimento aos termos da referida decisão, foi encaminhada a documentação protocolada sob Doc. TCE-RJ nº 25.050-8/24, a qual foi imediatamente remetida à Coordenadoria competente para que procedesse à análise dos elementos apresentados.

Concluída a análise, retornaram os autos ao meu Gabinete, cujos Órgãos de Instrução deste Tribunal, após exame dos elementos apresentados nas razões de defesa, manifestaram-se pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas do Governo do município de Quatis, relativas ao exercício de 2023, com uma ressalva e comunicações.

Finalmente, ressalto que, conforme previsto no art. 269 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o presente processo foi incluído na Pauta Especial, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

É o Relatório.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, registro que atuo nestes autos nos termos do art. 216 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o Ato Executivo nº 26.183, exarado pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, publicado no DOERJ de 27 de março de 2024.

Em obediência ao princípio federativo e ao princípio da simetria insculpido no art. 70 c/c 75 da CF, a Constituição Estadual estabelece que compete ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro **emitir Parecer Prévio** – favorável ou contrário – à **aprovação, por parte da Câmara Municipal, das Contas de Governo** prestadas pelo respectivo Chefe do Poder Executivo dos municípios e estabelecendo, ainda, a competência ao Tribunal de Contas para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio, ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

Assim, a competência do TCE/RJ é exercida por força do disposto nos arts. 70 c/c 75 da Constituição Federal e com o estabelecido nos arts. 79 e 123 e nos arts. 124, 125 – incisos I e II, 127 §§1º, 2º, arts. 132, 133, 309 § 3º e art. 348 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro; da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e da Lei Complementar Estadual nº 63, de 01/08/1990 (Lei Orgânica do TCE/RJ).

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas de finanças públicas e orçamentação pautadas na ação planejada, transparência e equilíbrio. Em consequência, além da verificação da observância dos requisitos constitucionais e legais, a função fiscalizadora desta Corte na análise das Contas de Governo abrange a avaliação do atendimento aos pressupostos de uma gestão fiscal responsável e do equilíbrio das contas públicas, quanto ao cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, à observância de limites e condições, à renúncia de receitas, ao controle da dívida e dos gastos com pessoal, seguridade social, serviços de terceiros e restos a pagar.

O exame da atuação governamental, entretanto, não se esgota no exame da documentação enviada, recebendo subsídios dos diversos produtos da atuação deste Tribunal. É um trabalho realizado ao longo do exercício sob exame, seja por intermédio da análise de processos, tais como os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, seja por meio das Auditorias Governamentais e, ainda, de consultas ao Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS.

I.1 – Síntese dos Resultados das Contas de Governo do Município

A tabela seguir apresentada a síntese dos resultados apurados na presente Prestação de Contas para o município no exercício de 2023:

Título	Situação em 31/12		Referência
	R\$	%	
Resultado Financeiro - § 1º, artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00	44.993.731,69	---	Superávit
Abertura de créditos adicionais autorizados na LOA - inciso V, artigo 167 da CRFB/88	22.052.451,04	---	22.196.511,68
Receita Corrente Líquida	1º semestre 101.376.853,10 2º semestre 111.731.630,30	---	---
Dívida pública consolidada líquida - inciso II, artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal	-47.344.964,90	-42,37	120%
Garantias em operação de crédito - artigo 9º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	0,00	22%
Operações de crédito - artigo 7º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	0,00	16%
Operações de crédito por antecipação de receita - artigo 10 da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	0,00	7%
Receita de operações de crédito	0,00	---	---
Despesa de Capital (empenhada)	9.692.934,84	---	---
Despesa com Pessoal - alínea "b", inciso III, artigo 20 da LRF	1º semestre 46.187.710,29 2º semestre 55.369.685,58	45,56 49,56	54%
Despesas com Educação - artigo 212 da CFRB	22.127.050,28	39,01	25%
Pagamento do Fundeb na remuneração dos profissionais em educação básica - artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20	12.296.524,46	84,21	70%
Despesa com Fundeb - artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20	14.035.003,16	94,44	90%
Despesa com Saúde - parágrafo único, artigo 2º c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12	12.061.768,87	22,04	15%
Pagamento no quadro permanente de pessoal com recursos de <i>royalties</i> – Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13	0,00	---	Não Aplicar
Pagamento em dívidas com recursos de <i>royalties</i> - Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13	0,00	---	Não Aplicar
Aplicação dos recursos de <i>royalties</i> pré-sal na saúde - § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13	981.786,84	16,03	25%
Aplicação dos recursos de <i>royalties</i> pré-sal na educação - § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13	6.611.056,52	107,96	75%
Aplicação dos recursos de Cessão Onerosa em Investimentos - § 3º, artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19	0,00	---	0,00
Aplicação dos recursos de Cessão Onerosa na Previdência - § 3º, artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19	0,00	---	
Repasso da Contribuição do Servidor ao RPPS – inciso II, artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98	Regular	---	Regular
Repasso da Contribuição Patronal ao RPPS – inciso II, artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98	Regular	---	Regular
Repasso do Executivo para o Legislativo – inciso I, § 2º, artigo 29-A da CFRB	Regular	---	Regular

Título	Situação em 31/12		Referência
	R\$	%	
Repasso do Executivo para o Legislativo – inciso III, § 2º, artigo 29-A da CFRB	Regular	---	Regular

Fonte: Instrução de 23/09/2024 do Corpo Instrutivo (Peça 195 – fls. 01/02).

I.2 – Aspectos Formais

I.2.1 – Prazo de Envio da Prestação de Contas

A Prestação de Contas foi encaminhada em **01/04/2024**, portanto, de forma **tempestiva**, em conformidade com o prazo de 60 dias estabelecido no art. 6º da Deliberação TCE/RJ nº 285/18, com redação dada pela Deliberação TCE/RJ nº 325/21, tendo em vista que a sessão legislativa de 2024 foi inaugurada em **01/02/2024**.

I.2.2 – Elementos Constitutivos da Prestação de Contas de Governo

A Prestação de Contas de Governo compõe-se das informações e documentações encaminhadas no módulo próprio dos Sistemas do TCE-RJ, conforme Relatório Geral de Documentos e Informações Registradas acostado aos autos e o disposto na Portaria SGE nº 09/2023, que atualizou os Anexos da Deliberação TCE/RJ nº 285/18.

Em face da ausência de documentos quando da remessa da presente Prestação de Contas, foi formalizado o ofício regularizador (Peça 131) e foram encaminhados os demais elementos constitutivos, através das Peças 139 a 168 e de 172 a 178.

I.2.3 – Demonstrações Contábeis e Fiscais

O Corpo Instrutivo constatou que foram encaminhadas as demonstrações contábeis consolidadas, conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 285/18.

A tabela a seguir apresentada o Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2023, bem como os Relatórios de Gestão Fiscal de todos os períodos de 2023:

Relatório	Período	Encaminhamento	Consolidação	
		Processo TCE-RJ n.º	SIM OU NÃO	UG não consolidada
RREO	6º Bimestre	203.103.9/2024	Sim	
RGF	1º Semestre	242.553.7/2023	Sim	
RGF	2º Semestre	203.114.8/2024	Sim	

Fonte: Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos – Scap.

II – PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

II.1 – Lei Orçamentária Anual (LOA)

O Orçamento Geral do município para o exercício de 2023 foi aprovado pela Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 1.246, de 20 de dezembro de 2022, estimando a receita no valor de **R\$107.836.749,62** e fixando a despesa em igual valor, conforme demonstrado na LOA (Peça 6).

II.1.1 – Autorizações para Abertura de Créditos Adicionais

A autorização para abertura de créditos adicionais suplementares consta do artigo 4º na LOA, o qual estabelece:

Art. 8º - Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) da receita total estimada para o exercício de 2023, criando, se necessário, fontes de recursos, modalidades de aplicação e elementos de despesa, com a finalidade de suprir insuficiência do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I - anulação parcial ou total de dotações;

II - incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;

III - excesso de arrecadação;

IV - convênios, Contratos de Repasse e instrumentos equivalentes, celebrados com os Governos Federal ou Estadual.

(...)

§2º - Os percentuais a que se refere o do art. 8º passarão a incidir sobre o valor acrescido pelos créditos suplementares abertos na forma do disposto no caput deste artigo.

Dessa forma, foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$22.196.511,68, conforme demonstrado adiante:

Descrição	Valor - R\$
Receita total estimada (A)	107.836.749,62
Créditos Suplementares abertos no exercício à conta de recursos de Superávit Financeiro, Excesso de Arrecadação e Convênio (§2º, Art. 8º da LOA) (B)	40.139.994,92
Base de Cálculo - Limite autorizado na LOA (A+B)	147.976.744,54
Limite para abertura de créditos suplementares	15,00%
	22.196.511,68

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 6 e Relação de Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Peça 178 - fls. 17/24.

Nota: na linha B não foram incluídos os créditos abertos com recursos de Anulação de Dotações (art. 8º, I), uma vez que não representam acréscimo ao valor do orçamento autorizado.

A Lei Orçamentária do município prevê ainda, consoante §1º do art. 8º da LOA, exceções ao limite de 15% para abertura de Créditos Suplementares para atender insuficiências nas dotações orçamentárias.

As exceções podem caracterizar a possibilidade de abertura de créditos ilimitados, uma vez que o gestor poderá alterar o orçamento, indiscriminadamente, abrindo Créditos Suplementares que não oneram o limite estabelecido, o que é vedado pelo art. 167, VII da Constituição Federal.

II.1.2 – Alterações Orçamentárias

São alterações realizadas no Orçamento Anual através de Créditos Adicionais abertos pelo Poder Executivo, com autorização do Poder Legislativo correspondente, para atender despesas não previstas no orçamento.

II.1.2.1 – Autorizadas pela Lei Orçamentária Anual – LOA

Tendo como referência o demonstrativo de Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA, apresentada pela Administração Municipal, o Corpo Instrutivo elaborou quadro com as alterações orçamentárias no exercício, autorizados pela Lei Orçamentária Anual, concluindo que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido na LOA, observando-se, portanto, o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal, conforme, resumidamente, se demonstra:

SUPLEMENTAÇÕES		
Alterações	Fonte de recursos	
	Anulação	35.722.112,95
	Excesso - Outros	1.300.000,00
	Superávit	38.083.310,04
	Convênios	756.684,88
	Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações		75.862.107,87
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)		53.809.656,83
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A - B)		22.052.451,04
(D) Limite autorizado na LOA		22.196.511,68
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C - D)		0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça -6 - fls. 1/151, e Relação de Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Peça - 178 - fls. 17/24.

Nota 1: No item B – créditos não considerados (exceções previstas na LOA) - foram considerados todos os valores dos créditos suplementares abertos na fonte Superávit Financeiro, conforme art. 8º, § 1º, V da Lei nº. 1.246/22 (LOA). Neste sentido, foi necessário realizar um ajuste nos créditos abertos por Superávit financeiro através dos Decretos nºs 3.227/23, 3.185/23, 3.201/23 e 3.246/23, no valor total de R\$ 8.970.831,41 - Peça 141, pois não haviam sido considerados como exceção pelo jurisdicionado no Relatório Geral de Informações.

Nota 2: No item B – Em relação ao valor das exceções de R\$53.809.656,83, o mesmo foi encontrado através do somatório dos créditos abertos com a fonte superávit financeiro e das exceções informadas pelo jurisdicionado (Fonte de Recursos proveniente de Anulação de Dotação de Despesa) na Peça 178 (Fls. 17/24). Neste contexto, este valor é menor que o limite das exceções permitidas no art. 8 da Lei nº 1.246/22 (LOA), conforme exposto abaixo:

Limite das Exceções – Lei nº 1.246/22 (LOA) – Art. 8º	
Despesa Fixada na LOA (A)	107.836.749,62
Valor Total da Abertura de Créditos Adicionais com Fonte Superávit Financeiro, Convênios e Excesso de Arrecadação (§2º, Art. 8º da LOA) (B)	40.139.994,92
Base de Cálculo das Exceções (A+B)	147.976.744,54
Limite das Exceções Art. 8º (A+B* 50%)	73.988.372,27

II.1.2.2 – Autorizados por leis específicas

No que concerne aos Créditos Adicionais abertos em face de autorização em leis específicas, tendo como referência os demonstrativos Relação de Informações Prestadas – Peça 178 - fls. 17/24, e Leis Autorizativas Específicas – Peça – 140, o Corpo Instrutivo elaborou, à fl. 8 da Peça 195, quadro demonstrativo, concluindo que a abertura de Créditos Adicionais encontra-se dentro do limite estabelecido nas Leis Autorizativas, observando-se, portanto, o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal.

II.1.2.3 – Abertura de Créditos Adicionais Extraordinários

De acordo com as informações apresentadas, não houve abertura de créditos extraordinários.

II.1.3 – Demonstrativo do Orçamento Final

Durante o exercício, ocorreram alterações orçamentárias em razão da abertura de créditos adicionais, resultando em um Orçamento Final de **148.741.249,54**, conforme evidenciado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	107.836.749,62
(B) Alterações:	76.626.612,87
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	75.862.107,87
Créditos especiais	764.505,00
(C) Anulações de dotações	35.722.112,95
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	148.741.249,54
(E) Orçamento registrado no Balanço Orçamentário Consolidado – Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64	148.741.249,54
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 6, Relação Informações Prestadas – Peça 178 - fls. 26, e Anexo 12 Consolidado – Peça 144.

Nota: embora tenha sido registrado com a natureza de "suplementar" no Relatório Geral de Informações (Peça 178, fl. 20), verificou-se na Lei Municipal n.º 1.251/23 que se trata de crédito adicional especial, sendo realizado o devido ajuste no quadro acima.

Conforme demonstrado, o valor final do orçamento final apurado guarda paridade com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado.

II.1.4 – Análise das Fontes de Recursos

Após o exame realizado pelo Corpo Instrutivo, foi constatado que ao final do exercício, o Município registrou um resultado positivo, concluindo assim, que o gestor

adotou as medidas necessárias à preservação do equilíbrio orçamentário no exercício, já consideradas as alterações orçamentárias efetuadas, conforme demonstrado na tabela a seguir:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	55.009.273,91
II - Receitas arrecadadas	115.515.951,64
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	170.525.225,55
IV - Despesas empenhadas	128.482.358,77
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	0,00
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	128.482.358,77
VII - Resultado alcançado (III-VI)	42.042.866,78

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior, Processo TCE-RJ n.º 219791-4/2023; Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça 16, e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 17, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça - 53, e Balanço financeiro do RPPS – Peça - 54.

Nota 1: No resultado alcançado são consideradas as receitas arrecadadas e despesas empenhadas (excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS), bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto com vistas a cobertura de déficit financeiro.

Nota 2: Superávit do exercício anterior excluídos os resultados do RPPS e do Legislativo.

III – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

III.1 – Receita

III.1.1 – Previsão e Arrecadação

O quadro a seguir demonstra o comportamento da arrecadação municipal no exercício em comparação com a previsão atualizada:

ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Inicial R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	103.779.986,59	125.636.282,67	21.856.296,08	21,06%
Receitas de capital	739.900,08	3.318.658,01	2.578.757,93	348,53%
Receita intraorçamentária	3.316.862,95	4.525.432,32	1.208.569,37	36,44%
Total	107.836.749,62	133.480.373,00	25.643.623,38	23,78%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça 16.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

III.1.1.1 – Por Habitante

Com vistas à apuração da capacidade de arrecadação per capita, é demonstrado, a seguir, a Receita Corrente efetivamente arrecadada por número de habitantes, já excluída a receita do RPPS:

RECEITA CORRENTE ARRECADADA POR N.º DE HABITANTES		
Receita corrente excluído o RPPS (A)	N.º de habitantes (B)	Receita por habitante (C) = (A/B)
112.197.293,63	13.682	8.200,36

Fonte: Anexos 10 da Lei Federal n.º 4.320/64 Consolidado e do RPPS – Peça 16 - fls. 1/12 e Peça 51 e IBGE *apud* Decisão Normativa TCU n.º 207/23 – Peça 179.

III.1.2 – Das Receitas de Competência do Município

As receitas de competência tributária diretamente arrecadadas pelo município é demonstrada a seguir:

Receitas tributárias diretamente arrecadadas	Arrecadação
ITR diretamente arrecadado	0,00
IRRF	1.798.517,37
IPTU	1.400.768,53
ITBI	308.771,39
ISS	4.551.732,83

Outros Impostos	0,00
Taxas	923.719,09
Contribuição Melhoria	0,00
Contribuição de Iluminação Pública - COSIP	287.999,85
Receita de bens de uso especial (cemitério, mercado municipal, etc)	0,00
(A) Subtotal	9.271.509,06
(B) Deduções da Receita	0,00
(C) Total dos tributos diretamente arrecadados (A - B)	9.271.509,06
(D) Total da receita corrente excluído o RPPS	112.197.293,63
(E) Percentual alcançado (C/D)	8,26%

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – Peça 16.

Nota: nos valores das receitas tributárias estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

Adicionalmente, o Corpo Instrutivo procedeu com a verificação do cumprimento das competências tributárias, na forma descrita no art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 c/c com o inciso I, do art. 150 da Constituição Federal e com o artigo 6º do Código Tributário Nacional:

Tributo	Previsão	Arrecadação
IPTU, de acordo com o inciso I, do artigo 156 da CF	Sim	Sim
ITBI, de acordo com o inciso II, do artigo 156 da CF	Sim	Sim
ISS, de acordo com o inciso III, do artigo 156 da CF	Sim	Sim
Taxas, de acordo com o inciso II, do artigo 145 da CF	Sim	Sim
COSIP, de acordo com o <i>caput</i> do artigo 149-A da CF	Sim	Sim
Contribuições de melhoria, de acordo com o inciso III, do artigo 145 da CF	Não	Não
Contribuições previdenciárias – Patronal, de acordo com o §1º, art. 149 da CF	Sim	Sim
Contribuições previdenciárias – Servidor, de acordo com o §1º, art. 149 da CF	Sim	Sim

III.2 – Despesas

III.2.1 – Execução Orçamentária da Despesa

A execução orçamentária da despesa é demonstrada no quadro a seguir:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$(A)	Atualizada - R\$(B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Despesas Correntes	99.565.756	137.297.112	123.930.226	112.930.235	111.626.752	90%	13.366.885
Despesas de Capital	8.270.992	11.444.137	9.692.934	7.791.925	7.664.448	84%	1.751.202
Total das despesas	107.836.749	148.741.249	133.623.161	120.722.161	119.291.200	89%	15.118.088

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 144.

Nota: No quadro acima, foram desprezadas as casas decimais.

III.2.2 – Despesas Correntes e de Capital

O quadro a seguir demonstra a execução das despesas correntes e das despesas de capital, excluindo as despesas intraorçamentárias:

DESPESAS		
Descrição	Valor - R\$	% Em relação ao total
DESPESAS CORRENTES	123.930.226,69	92,75
Pessoal e encargos	60.561.240,34	45,32
Juros e encargos da dívida	502.465,03	0,38
Outras despesas correntes	62.866.521,32	47,05
DESPESA DE CAPITAL	9.692.934,84	7,25
Investimentos	8.468.326,60	6,34
Inversões financeiras	0,00	0,00
Amortização de dívida	1.224.608,24	0,92
Total das despesas	133.623.161,53	100,00

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – Peça 144.

III.3 – Resultado Orçamentário

A execução orçamentária do exercício apresentou **resultado deficitário**, já excluídos os montantes relativos ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme apresentado no quadro a seguir:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	133.480.373,00	17.964.421,36	115.515.951,64
Despesas Realizadas	133.623.161,53	5.140.802,76	128.482.358,77
Déficit Orçamentário	-142.788,53	12.823.618,60	-12.966.407,13

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 144 - fls. 1/4, e Balanço Orçamentário do RPPS – Peça 53.

III.4 – Resultado Financeiro

O resultado financeiro apurado para o exercício foi **superavitário**, não considerados os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à Câmara Municipal, conforme demonstrado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO					
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (A-B-C)	(D) =
Ativo financeiro	121.189.056,34	59.023.893,11	69.025,00		62.096.138,23
Passivo financeiro	17.171.519,95	88,42	69.024,99		17.102.406,54
Resultado Financeiro	104.017.536,39	59.023.804,69	0,01		44.993.731,69

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 177, Balanço Patrimonial do RPPS – Peça 55, e Balanço Patrimonial da Câmara - Peça 35.

Nota 1: no Passivo Financeiro Consolidado foram considerados os valores dos restos a pagar de anos anteriores (R\$487.274,67), dos restos a pagar do exercício (R\$14.331.960,70) e das consignações (R\$2.352.284,58) evidenciados no Balanço Orçamentário Consolidado, no Balanço Financeiro Consolidado e no Anexo 17 Consolidado da Lei n.º 4.320/64.

Nota 2: no Passivo Financeiro da Câmara Municipal foram considerados os valores dos restos a pagar do exercício (R\$68.893,10) e das consignações (R\$131,89) evidenciados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro e no Anexo 17 da Câmara Municipal.

Nota 3: no último ano do mandato serão considerados na apuração do superávit/déficit financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de mandato.

Apesar de o Município ter apresentado resultado financeiro positivo, em face do entendimento já dirigido por este Tribunal nas contas de governo municipais do exercício de 2020, a todos os chefes de Poder, e da metodologia esposada na decisão de 01/02/2023 nos autos do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22, que trata de Consulta formulada pelo chefe do Poder Executivo do ERJ para apuração da norma prevista no artigo 42 da LRF, a verificação do equilíbrio financeiro previsto no § 1º, art. 1º da LRF deverá observar a suficiência/insuficiência da disponibilidade de caixa relativa a cada fonte depois de deduzidas as respectivas obrigações de despesas do montante de disponibilidade financeira correspondente.

Nesse sentido, será formulado item de comunicação dirigido ao chefe do Poder alertando-o acerca da metodologia a ser empregada por este Tribunal para verificação do cumprimento do disposto no art. 42 da LRF no âmbito das contas de governo do exercício de 2024.

A seguir, apresenta-se a evolução do resultado financeiro do Município:

Evolução do Resultado Financeiro			
Gestão anterior	Gestão atual		
2020	2021	2022	2023
9.294.137,24	42.345.298,03	55.009.273,91	44.993.731,69

Fonte: Prestação de Contas do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 219791-4/2023 e Quadro Apuração do Resultado Financeiro.

IV – LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LRF

IV.1 – Receita Corrente Líquida – RCL

O quadro a seguir apresenta os valores da receita corrente líquida – RCL, extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, referentes aos períodos de apuração:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL			
Descrição	2022	2023	
		1º semestre	2º semestre
Valor - R\$	105.322.499,90	101.376.853,10	111.731.630,30

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 219791-4/2023 e Processos TCE-RJ n.ºs 242.553.7/2023 e 203.114.8/2024.

IV.2 – Dívida Pública

Conforme verificado no quadro abaixo, o limite previsto no inciso II do art. 3º da Resolução nº 40/01 do Senado Federal (120% da RCL) foi respeitado pelo município:

Especificação	2022	2023	
		1º semestre	2º semestre
Valor da dívida consolidada	-23.718,00	1.209.037,20	385.373,00
Valor da dívida consolidada líquida	-43.800.584,30	-60.234.957,70	-47.344.964,90
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-41,59	-59,42	-42,37

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 219791-4/2023, Processo TCE-RJ n.º 203.114.8/2024 – Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre do exercício.

IV.3 – Limite e Garantias para Operações de Crédito

Conforme demonstrado no quadro a seguir, constata-se que não foram realizadas operações de crédito ou garantias em operações de crédito no período:

Natureza	Fundamentação	Valor – R\$	% sobre a RCL	Límite
Garantias em operações de crédito	Artigo 9º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	0,00%	22%
Operações de crédito	Artigo 7º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	0,00%	16%
Operações de crédito por antecipação de receita	Artigo 10 da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00	0,00%	7%

Fonte: Processo TCE-RJ n.º 203.114.8/2024 – RGF do 2º semestre do exercício.

IV.4 – Despesas com Pessoal

De acordo com os respectivos Demonstrativos da Despesa com Pessoal – Anexo 1 do RGF, verifica-se que o município **respeitou o limite** das despesas com pessoal estabelecido na alínea “b”, inciso III, art. 20 da LRF (54% da RCL):

Descrição	2022			2023		
	1º semestre		2º semestre	1º semestre		2º semestre
	%	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	32,47	37,66	39.660.863,71	45,56	46.187.710,29	49,56

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 219791-4/2023 e Processos TCE-RJ n.º 242.553.7/2023 e n.º 203.114.8/2024 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

IV.5 – Restos a Pagar

IV.5.1 – De Exercícios Anteriores

O quadro a seguir apresenta o saldo dos Restos a Pagar Processados e Não Processados de Exercícios Anteriores, com as liquidações, pagamentos e cancelamentos no exercício:

Descrição	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2022				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	46.621,50	1.597.237,97	-	1.500.495,98	0,00	143.363,49
Restos a Pagar Não Processados	547.264,63	8.701.754,58	5.985.062,10	6.049.820,27	2.855.287,76	343.911,18
Total	593.886,13	10.298.992,55	5.985.062,10	7.550.316,25	2.855.287,76	487.274,67

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça - 144.

IV.5.2 – Da Inscrição ao Final do Exercício

O quadro a seguir demonstra os valores referentes à inscrição em restos a pagar não processados e à disponibilidade de caixa:

Descrição	Disponibilidade de Caixa Bruto (a)	Obrigações Financeiras				Disponibilidade de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e)	Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g)	Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidade (h)			
		Restos a pagar liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)						
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)								
Consolidado (I)	121.189.056	143.363	1.430.960	343.911	2.352.284	116.918.536	12.901.000	0			
Câmara Municipal (II)	69.025	0	0	0	131	68.893	68.893	0			
RPPS (III)	59.023.893	0	0	0	88	59.023.804	0	0			
Valor Considerado (IV) = (I-II-III)	62.096.138	143.363	1.430.960	343.911	2.352.064	57.825.838	12.832.107	0			

Fonte: Balanço Orçamentário – Peça 144, Balanço Financeiro - Peça 145 e Anexo 17 - Peça 26 - consolidados da Lei Federal n.º 4.320/64, Balanço Orçamentário - Peça 33, Balanço Financeiro - Peça 34 e Anexo 17 - Peça 30 - da Câmara Municipal e Balanço Orçamentário - Peça 53, Balanço Financeiro - Peça 54 e Anexo 17 - Peça 50 do RPPS.

Nota: No quadro acima, foram desprezadas as casas decimais.

Pelo demonstrado no quadro anterior, observa-se que o município, desconsiderando os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, e à Câmara Municipal, inscreveu restos a pagar não processados com a devida disponibilidade de caixa.

IV.6 – Educação

O art. 212 da Constituição Federal determina que os estados e municípios apliquem, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências de impostos, na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino – MDE.

Ao longo dos anos, os critérios de apuração das despesas com MDE vêm sendo aperfeiçoados tanto pela promulgação de novos dispositivos legais quanto pela adoção de novos entendimentos no âmbito de decisões desta Corte de Contas.

Assim, com vistas a orientar os entes jurisdicionados sobre as premissas a serem observadas quando da análise do cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% dos recursos de impostos e transferências de impostos na MDE, foi aprovada por este Tribunal a Nota Técnica nº 05, de 13/04/22¹, a qual foi complementada, em 20/06/22².

IV.6.1 – FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação)

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB é um fundo especial de natureza contábil e de âmbito estadual, formado pela contribuição de recursos do estado e dos municípios que integram seu território e, a título de complementação, de recursos provenientes da União, quando não alcançado o mínimo por aluno/ano definido nacionalmente.

IV.6.1.1 – Recursos recebidos do FUNDEB

No exercício de 2023, o município registrou como receitas transferidas ao FUNDEB o montante de 14.861.284,63, correspondente aos recursos repassados,

¹ Nota Técnica nº 05/2022 disponível em <https://www.tce.rj.gov.br/cadastro-publicacoes/public/nota-tecnica>.

acrescidos do valor das aplicações financeiras, conforme demonstrado no quadro a seguir:

RECEITAS DO FUNDEB	
Natureza	Valor - R\$
A - Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	12.581.694,57
A.1 - Principal	12.506.906,19
A.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	74.788,38
B - Fundeb - Complementação da União - VAAF	1.993.666,82
B.1 - Principal	1.993.666,82
B.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
C - Fundeb - Complementação da União - VAAT	26.676,24
C.1 - Principal	26.676,24
C.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
D- FUNDEB - Complementação da União - VAAR	259.247,00
D.1 - Principal	259.247,00
D.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
E - Total das Receitas do Fundeb Líquida (A + B + C + D)	14.861.284,63
F - Total das Receitas do Fundeb Líquida sem VAAR (A + B + C)	14.602.037,63

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – Peça - 16 - fls. 1/12 e Transferências STN Fundeb – Peça 180.

Nota 1 (linha A.1): composição do valor de Impostos e Transferências de Impostos, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional:

Transferências	Valor - R\$		
	Fundeb (a)	Ajustes (b)	Líquido (c = a + b)
FPE	474.166,94	-762,72	473.404,22
FPM	947.227,61	-1.529,51	945.698,10
ICMS	9.702.919,83	-14.510,95	9.688.408,88
IPI	216.348,49	-319,48	216.029,01
IPVA	887.475,80	-1.876,90	885.598,90
ITCMD	296.478,15	-415,14	296.063,01
ITR	1.705,19	-1,12	1.704,07
Total	12.526.322,01	-19.415,82	12.506.906,19

Nota 2 (linha A.2): montante inclui os rendimentos de aplicação financeira referentes à complementação da União (modalidades VAAF, VAAT e VARR), uma vez que o município não os contabiliza de forma segregada.

Nota 3 (linha B.1): composição do valor de complementação da União na modalidade VAAF após os acertos financeiros e ajustes realizados no decorrer do exercício, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional e Portarias Interministeriais MEC/ME nº 7/2022, nº 2/2023, nº 3/2023 e nº 7/2023:

Transferência	Valor - R\$
Ajuste Fundeb – Ajuste Fundeb VAAF	979.817,66
Fundeb – COUN VAAF	1.013.849,16
Total	1.993.666,82

Nota 4 (linha C.1): composição do valor de complementação da União na modalidade VAAT após os acertos financeiros e ajustes realizados no decorrer do exercício, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional e Portarias Interministeriais MEC/ME nº 7/2022, nº 2/2023, nº 3/2023 e nº 7/2023:

Transferência	Valor - R\$
Ajuste Fundeb – Ajuste Fundeb VAAT	-5.156,42
Fundeb – COUN VAAT	31.832,66
Total	26.676,24

² Orientação complementar publicada no DOERJ de 29/06/22, com orientações acerca do cômputo de despesas pagas no exercício oriundas de inscrição em restos a pagar que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior.

Nota 5 (linha D.1): composição do valor de complementação da União na modalidade VAAR após os acertos financeiros e ajustes realizados no decorrer do exercício, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional e Portarias Interministeriais MEC/ME nº 7/2022, nº 2/2023, nº 3/2023 e nº 7/2023:

Transferência	Valor - R\$
Ajuste Fundeb – Ajuste Fundeb VAAR	0,00
Fundeb – COUN VAAR	259.247,00
Total	259.247,00

IV.6.1.2 – Apuração do resultado entre a Contribuição ao FUNDEB e o que foi recebido pelo município com distribuição dos recursos

Comparando o valor recebido com a contribuição realizada pelo município para formação do FUNDEB, verifica-se que o município teve um GANHO de recursos na ordem de **3.178.025,60**, como demonstrado a seguir:

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	12.506.906,19
Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb	9.328.880,59
Diferença (ganho de recursos)	3.178.025,60

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº.º 4.320/64 - Peça 16 e Transferências STN Fundeb – Peça 180.

Nota: na receita arrecadada não foram considerados os valores da aplicação financeira e da complementação da União, conforme estabelece o Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE.

IV.6.1.3 – Da Utilização dos Recursos do FUNDEB

IV.6.1.3.1 – Verificação do enquadramento das despesas

A verificação da adequação das despesas foi efetuada por meio do exame das despesas com educação custeadas com recursos do FUNDEB registradas no banco de dados fornecido pelo próprio Município por meio do SIGFIS. Na análise da relação de empenhos, constante no Relatório Analítico Educação – Peça 181, não foram identificadas despesas cujo objeto não deva ser considerado no montante para a apuração do cumprimento dos limites do FUNDEB. Importante ressaltar que a verificação da legalidade das despesas realizadas com o Fundeb poderá, a qualquer momento, ser verificada por esta Corte em sede de auditoria.

IV.6.1.3.2 – Remuneração de profissionais da educação básica

Do total dos recursos recebidos do Fundeb, incluindo a complementação da União (exceto VAAR), acrescidos do resultado das aplicações financeiras, o município deve aplicar, no mínimo, 70% no pagamento da remuneração de profissionais da

educação básica em efetivo serviço, conforme determina o artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21.

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 7.1.1 – Linha F)	14.602.037,63
(B) Total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica	12.296.524,46
(C) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais da educação básica	0,00
(D) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00
(E) Pagamento dos profissionais da educação básica realizado com outras fontes	0,00
(F) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais da educação básica (B – C - D - E)	12.296.524,46
(G) Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70,00% – artigo 26 da Lei 14.113/20) (F/A)x100	84,21%

Fonte: Despesas realizadas com Fundeb – Peça 178, fl. 87 e respectiva documentação contábil comprobatória - Peça 69, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 16, Declaração de inexistência de cancelamento de restos a pagar 70% - Peça 78 e Transferências STN Fundeb – Peça 180.

Nota: conceito de profissionais da educação básica conforme Consulta n.º 81/2022 (Processo TCE-RJ n.º 233.759-4/21).

Conforme se observa, o Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20 c/c a Lei Federal n.º 14.276/21, tendo aplicado **84,21%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica.

IV.6.1.3.3 – Aplicação mínima de 90% dos recursos do FUNDEB

A Lei Federal n.º 14.113/20 estabelece, no seu art. 25, que os recursos do FUNDEB serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Nota-se que, a princípio, devem ser aplicados todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo art. da lei permite, em seu § 3º, que até 10% desses recursos sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

IV.6.1.3.3.1 – Resultado financeiro do exercício anterior

Em consulta à prestação de contas do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 219.791-4/2023), a conta Fundeb registrou ao final daquele exercício um superávit financeiro de R\$ 605.619,25, de acordo com o respectivo Balancete encaminhado pela Prefeitura.

Foi observado que **não houve** a abertura de crédito adicional no exercício de 2023, em desacordo, portanto, com a regra insculpida no § 3º, artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20.

Tal fato foi apontado como Ressalva n.º 1 pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas, sugestão que corrobora ao final deste voto.

Dessa forma, o cálculo do limite mínimo de aplicação dos recursos no exercício de 2023, apurado a seguir, será considerado o valor do superavit registrado na prestação de contas do exercício anterior, uma vez que o superavit se sobrepõe aos créditos do Fundeb efetuados no exercício.

IV.6.1.3.3.2 – Cálculo da aplicação mínima legal

No quadro, a seguir, é demonstrado o valor total das despesas empenhadas no exercício com recursos FUNDEB, incluindo os recursos da complementação da União (VAAF), acrescidos do resultado das aplicações financeiras, em face do que dispõe o art. 25 da Lei Federal nº 14.113/20:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB		Valor - R\$
Descrição		
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 7.1.1 – Linha E)		14.861.284,63
(B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	14.640.622,41	
(C) Superavit financeiro no exercício anterior	605.619,25	
(D) Despesas não consideradas	0,00	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	0,00	
(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	
(F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B - C - D - E)		14.035.003,16
(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)		94,44%
(H) Saldo a empenhar no exercício seguinte		826.281,47
(I) Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício, em valor superior a 10%		0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – Peça 16, Despesas Empenhadas – Peça 69, Relatório Analítico Educação – Peça 181, Declaração de inexistência de cancelamento de restos a pagar Fundeb - Peça 76 e Prestação de Contas do exercício anterior.

Nota (item C - Superávit Financeiro): foi utilizado o maior valor encontrado entre o saldo a empenhar do Fundeb no exercício anterior e o superávit do Fundeb apresentado pelo município naquele exercício, uma vez que o superávit evidenciado no balanço contábil apresentado pelo município maior que o saldo a empenhar indica que houve descontrole na gestão da conta, sendo este o valor a ser deduzido da aplicação de recursos do corrente exercício.

Pelo demonstrado no quadro anterior, constata-se que o município utilizou **94,44%** dos recursos do FUNDEB em observância art. 25 da Lei Federal nº 14.113/20, restando a empenhar **5,56%** (R\$ 826.281,47).

IV.6.1.3.3.3 – Resultado Financeiro para o exercício seguinte

A seguir será analisada a disponibilidade financeira na conta Fundeb ao fim do exercício, considerando as obrigações financeiras, a fim de verificar a existência de recursos suficientes para promover a abertura de crédito adicional referente ao saldo a empenhar no exercício seguinte:

Resultado Financeiro do Fundeb

Descrição	Valor - R\$
(A) Superávit na conta Fundeb em 31/12	350.352,65
(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte	826.281,47
(C) Resultado apurado (A - B)	-475.928,82

Fonte: Balancete contábil do Fundeb – Peça – 149 e respectiva documentação comprobatória – Peças 72 e 150/152, e quadro do tópico “IV.6.1.3.3.2 – Cálculo da aplicação mínima legal’.

Verifica-se que a conta FUNDEB apresentou saldo **insuficiente** para cobrir o montante dos recursos do Fundo não aplicados no exercício, **não atendendo** o disposto no artigo 25 c/c o artigo 29, inciso I da Lei Federal n.º 14.113/20.

Tal fato foi apontado como **Irregularidade** pelo Corpo Instrutivo, corroborada pela manifestação do Ministério Público de Contas que ponderou que a divergência apurada configura saída de recursos financeiros sem comprovação da correspondente despesa, indicando possível desvio de finalidade dos recursos do Fundeb.

Adicionalmente, o Corpo Instrutivo apontou ainda que o montante de R\$475.928,82 deverá ser resarcido à conta do Fundeb, a fim de restituir a parcela de recursos do Fundo para a qual não houve a comprovação de sua efetiva aplicação no exercício.

Após exame dos elementos constituídos no Doc. TCE-RJ nº 25.050-8/24, encaminhado pelo Sr. Aluisio Max Alves Delias, atual prefeito, apresentado em razão da decisão monocrática de 22/10/2024 que concedeu vista aos autos, a Instrução assim se pronunciou:

Manifestação Escrita (Peça 207): o Sr. Aluísio Max Alves Delias, Prefeito do Município de Quatis, indica que teria realizado o ressarcimento à conta Fundeb, no valor de R\$ 475.928,82, como forma de sanear a irregularidade identificada.

Análise: em primeira análise (Peça 195, fl. 24), constatou-se um resultado financeiro negativo do Fundeb, no montante de R\$ 475.928,82. Restou comprovado, portanto, a existência de saldo insuficiente para cobertura de recursos não aplicados no exercício.

Sendo assim, como forma de afastar tal irregularidade e cumprir a determinação emitida por esta Corte de Contas, o Prefeito do Município de Quatis informa ter realizado o ressarcimento do valor à conta do Fundeb.

A medida fica comprovada por meio dos comprovantes bancários verificados à Peça 209, demonstrando duas transferências de R\$ 300.000,00 e R\$ 175.928,82, ambas realizadas em 07.11.2024 e direcionadas à conta bancária do Fundeb (Banco do Brasil, Agência 4665-6 e c/c 5.300-7).

Dessa forma, a devolução do valor correspondente à insuficiência identificada demonstra o cumprimento das medidas corretivas necessárias, afastando, assim, a irregularidade apontada.

Conclusão: a irregularidade será **desconsiderada** na conclusão deste relatório.

O Ministério Público de Contas endossou a conclusão da instância técnica e procedeu com a exclusão da única irregularidade de seu parecer, e no mérito opinou pela **emissão de parecer prévio favorável** à aprovação das contas.

De fato, tendo em vista o resarcimento dos recursos à conta do Fundeb, conforme comprovantes encaminhados à Peça 209, acompanho as instâncias instrutivas e considero a irregularidade saneada.

Cabe destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (Peça 79), sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, conforme previsto no parágrafo único do artigo 31 c/c o inciso I, § 2º, do artigo 33 da Lei Federal n.º 14.113/20, concluiu pela aprovação.

IV.6.2 – Limite Constitucional da Educação

IV.6.2.1 – Verificação do Enquadramento das Despesas nos Artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, serão considerados os dados encaminhados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS

Foi observado que o valor total das despesas evidenciadas no SIGFIS diverge do valor registrado pela Contabilidade na Função 12, conforme demonstrado:

Descrição	Valor -R\$
Sigfis	39.801.469,44
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	39.797.089,44
Diferença	4.380

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça - 15 e Relatório Analítico Educação – Peça 181.

Não obstante, a diferença apontada no quadro anterior é imaterial e não compromete a análise, que foi efetuada com base no processo de amostragem.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96 foi efetuada por meio do exame das despesas com educação efetuadas com recursos próprios e com o FUNDEB, registradas no banco de dados fornecido pelo

próprio município através do SIGFIS. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Educação - Peça 181.

Registra-se que nenhum ajuste foi efetuado, uma vez que não foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas cujo objeto não deva ser considerado no montante para a apuração do cumprimento dos limites da educação.

É importante ressaltar que as despesas não são legitimadas nesta Prestação de Contas, podendo, a qualquer momento, este Tribunal, verificar a legalidade das mesmas, em sede de auditoria.

IV.6.2.2 – Do Total das Despesas Realizadas com Educação

Os totais das despesas com educação empenhadas, liquidadas e pagas no exercício são apresentados a seguir:

DESPESA COM EDUCAÇÃO		
Empenhada	Liquidada	Paga
39.797.089,44	37.448.058,74	37.079.813,86

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 178 - fls. 74, 77 e 80, Demonstrativo contábil da Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas - Peças 59, 60 e 61.

IV.6.2.3 – Base de Cálculo da Receita

RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS LEGAIS	
Descrição	Receita arrecadada
I - Diretamente arrecadados	8.059.790,12
ITR - Diretamente arrecadado	0,00
IRRF	1.798.517,37
IPTU	1.400.768,53
ITBI	308.771,39
ISS	4.551.732,83
Outros Impostos	0,00
II - Receita de transferência da União	22.220.246,60
FPM (alíneas "b", "d" e "e")	22.204.832,42
ITR	15.414,18
IOF-Ouro	0,00
III - Receita de transferência do Estado	26.442.123,06
ICMS + ICMS ecológico	24.697.491,69
IPVA	1.129.598,03
IPI - Exportação	615.033,34
IV - Dedução das contas de receitas	0,00
Valor total das deduções das receitas de impostos e transferências anteriormente registradas (exceto as deduções para o Fundeb)	0,00
V - Total das receitas resultantes dos impostos e transferências Legais (I+II+III-IV)	56.722.159,78

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 16.

Nota: nos valores dos impostos e transferências de impostos estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

IV.6.2.4 – Apuração das Despesas com a Educação

Conforme disposto no artigo 211, § 2º, da Constituição Federal, os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. Neste sentido, foram apurados os valores aplicados pelo município nessas modalidades, compreendidas também as demais relacionadas à educação fundamental e infantil.

Cumpre ainda registrar que as despesas apuradas são aquelas que estão de acordo com as previstas no artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96.

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga R\$	RP processados e RP não processados R\$
(a) Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	7.818.012,35	352.561,82
(b) Educação infantil	365 – Ensino infantil	2.438.009,89	108.448,35
(c) Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	586.070,59	33.454,79
(d) Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	1.448.388,97	2.678,15
(e) Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	0,00	0,00
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	0,00	0,00
(f) Subfunções típicas da educação registradas em outras funções		0,00	0,00
(g) Dedução do sigfis		0,00	0,00
(h) Despesas com ensino (a+b+c+d+e+f-g)		12.290.481,80	497.143,11
(i) Sub total das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos			12.787.624,91

Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE	
(j) Total das despesas de MDE custeadas com recursos de impostos (i)	12.787.624,91
(l) Total das receitas transferidas ao Fundeb	9.328.880,59
(m) Valor do exercício anterior aplicado até o primeiro quadrimestre que integrará o limite constitucional	0,00
(n) Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício, em valor superior a 10%	0,00
(o) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores com disponibilidade caixa (fonte: impostos e transferência de imposto)	0,00
(p) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte: impostos e transferências)	497.143,11
(q) Restos a Pagar do exercício anterior sem disponibilidade de caixa pagos no exercício	507.687,89
(r) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (j + l + m – n - o - p + q)	22.127.050,28
(s) Receita resultante de impostos	56.722.159,78
(t) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (r/s x 100)	39,01%

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 178 - fls. 74, 77 e 80, Demonstrativo contábil da Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas - Peças - 59, 60 e 61, Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº.º 4.320/64 – Peça 16, Relações de Cancelamentos de RP na fonte Impostos e Transferências de Impostos – Peça 62, Relação de Pagamento de Restos a Pagar na fonte Impostos e Transferências de Impostos – Peça 154, Balancete Contábil Impostos e Transferências de Impostos – Peça 147 e Relatório Analítico Educação – Peça 181.

Nota 1: as despesas com a educação especial e de jovens e adultos, na fonte Impostos e Transferências de Impostos correspondem ao ensino fundamental, conforme informado pelo município (Peça 178, fls. 78), motivo pelo qual foram incluídas na base de cálculo do limite da educação.

Nota 2 (linha "m"): embora houvesse superávit do Fundeb apurado no exercício anterior (R\$605.619,25), tal valor não foi aplicado no primeiro quadrimestre do exercício em exame mediante abertura de crédito adicional, conforme análise no tópico IV.6.1.3.3.1.

Nota 3 (linha "o"): embora tenha ocorrido cancelamento de restos a pagar de exercício anterior (2022) na fonte Impostos e Transferências de Impostos, no valor de R\$12.974,60, o mesmo não será excluído do total das despesas com educação, tendo em vista não ter sido computado como tal naquele exercício por falta de disponibilidade financeira.

Nota 4 (linha "p"): o município inscreveu restos a pagar no montante de R\$497.143,11, não comprovando disponibilidade financeira, conforme balancete. Dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em educação para fins do limite.

Nota 5 (linha "q"): restos a pagar do exercício anterior, pagos no exercício de 2023 com recursos de Impostos e Transferências de Impostos, que não foram considerados no exercício de referência por não possuírem disponibilidade de caixa, conforme Nota Técnica nº 05/22.

Dessa forma, constata-se que o Município **cumpriu** o limite estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal na manutenção e desenvolvimento do ensino.

IV.7 – Saúde

Em atendimento ao previsto no § 3º, artigo 198 da Constituição Federal, acrescentado pela EC n.º 29, de 13/09/2000, foi editada a Lei Complementar Federal n.º 141, de 13/01/2012, dispondo sobre valores mínimos a serem aplicados em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

Segundo referida Lei Complementar (LC), serão consideradas, para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos, as despesas em ações e serviços públicos de saúde voltados para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no artigo 7º da Lei n.º 8.080/90.

IV.7.1 – Verificação do enquadramento das Despesas nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar Federal nº 141/12

Na verificação da adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 141/12, serão considerados os dados encaminhados pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS.

Descrição	Valor – R\$
Sigfis	27.146.614,42
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	27.146.614,42
Diferença	0,00

Fonte: Anexo 8 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça - 15 e Relatório Analítico Saúde — Peça 182.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12 foi efetuada por meio do exame das despesas com saúde custeadas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio Município por meio do SIGFIS. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Saúde – Peça 182.

Na análise da relação de empenhos, foram identificadas não consideradas como ações e serviços públicos de saúde, conforme artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12:

Data do empenho	N.º do empenho	Fonte de recursos	Valor Empenhado – R\$	Valor Pago – R\$
13/01/2023	54	1500	27.140,00	27.140,00
06/11/2023	459	1500	15.630,00	15.630,00
TOTAL IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			42.770,00	42.770,00

Fonte: Relatório Analítico Saúde – Peça 182.

Importante ressaltar que a verificação da legalidade das despesas realizadas com saúde poderá, a qualquer momento, ser verificada por esta Corte em sede de auditoria.

IV.7.2 – Total das Despesas Realizadas com Saúde

DESPESA COM SAÚDE		
Empenhada	Liquidada	Paga
27.146.614,42	24.555.983,94	24.342.150,85

Fonte: Despesas em Saúde por Fonte de Recursos– Peça 178 - fls. 95, Relação das Despesas em Saúde por Fonte de Recursos – Peça 86 e Documento de execução orçamentária – Peça 156 – fls. 04/09.

Nota: a documentação contábil referente às despesas em saúde por fonte de recursos (Peça 86), assim como o quadro das Despesas em Saúde por Grupo de Natureza de Despesa (Peça 178, fl. 93) e respectiva documentação comprobatória (Peça 85), apresentam divergência no valor total da despesa paga (R\$24.334.332,38), originada pelo valor da despesa na fonte de Impostos e Transferências de Impostos, sendo utilizados para todos os efeitos os valores decorrentes da execução orçamentária na citada fonte evidenciada à Peça 156, fls. 04/09.

IV.7.3 – Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde

O quadro a seguir evidencia o total das despesas realizadas com ações e serviços públicos de saúde detalhadas por grupo de natureza de despesas e as respectivas deduções, indicando, dessa forma, o total gasto na saúde e o total considerado para fins de limite:

Descrição	Valor - R\$	
Despesas gerais com saúde	Despesas Pagas	RP processados e RP não processados
(A) Despesas correntes	22.747.094,28	2.570.569,43
Pessoal e Encargos Sociais	9.591.853,61	6.598,65
Juros e Encargos da Dívida	1.515,19	17,70
Outras Despesas Correntes	13.153.725,48	2.563.953,08
(B) Despesas de capital	1.595.056,57	233.894,14
Investimentos	1.595.056,57	233.894,14
Inversões Financeiras	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00
(C) Total (A+B)	24.342.150,85	2.804.463,57
(D) Total das despesas com saúde	27.146.614,42	
 Despesas com saúde não computadas para fins de apuração do percentual mínimo	 Despesas Pagas	 RP processados e RP não processados
(E) Despesas com inativos e pensionistas	0,00	0,00
(F) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal	0,00	0,00
(G) Despesas custeadas com outros recursos	12.467.365,05	2.574.710,50
Recursos de transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	11.657.361,83	2.402.926,88
Recursos de operações de crédito	0,00	0,00
Outros Recursos	810.003,22	171.783,62
(H) Outras ações e serviços não computados	42.770,00	0,00
(I) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	NA	0,00
(J) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, com disponibilidade de caixa	0,00	0,00
(K) Total (E+F+G+H+I+J)	12.510.135,05	2.574.710,50
(L) Total das despesas com saúde não computadas	15.084.845,55	
(M) Total das despesas com ASPS para fins de limite (D - L)	12.061.768,87	

Fonte: Despesas em Saúde por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 178 - fls. 93, Relação das Despesas em Saúde por Grupo de Natureza de Despesa – Peça - 85, Despesas em Saúde por Fonte de Recursos - Peça 178 - fls. 95, Relação das Despesas em Saúde por Fonte de Recursos - Peça - 86, Balancete Contábil de Verificação da Saúde – Peça 155 e respectiva documentação comprobatória – Peças 88/89, 91 e 156, Relação de Cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – Peça 178 - fls. 100, e Relatório Analítico Saúde – Peça 182.

Nota 1: na linha H foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no SIGFIS e abordado no item 7.3.1 deste capítulo.

Nota 2: embora tenha ocorrido cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, o mesmo não será excluído do total das despesas com saúde, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

Nota 3: o município inscreveu restos a pagar não processados, comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme Balancete do Fundo de Saúde. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar não processados como despesas em saúde para fins de limite.

Nota 4: a documentação contábil referente às despesas em saúde por fonte de recursos (Peça 86), assim como o quadro das Despesas em Saúde por Grupo de Natureza de Despesa (Peça 178, fl. 93) e respectiva documentação comprobatória (Peça 85), apresentam divergência no valor total da despesa paga (R\$24.334.332,38), originada pelo valor da despesa executada com a fonte de Impostos e Transferências de Impostos, sendo utilizados para todos os efeitos os valores decorrentes da execução orçamentária na citada fonte evidenciada à Peça 156, fls. 04/09.

IV.7.4 – Apuração Limite Mínimo de Gastos com Saúde

De acordo com o previsto no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12, os municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea “b”, inciso I, *caput* e §3º do artigo 159, todos da Constituição Federal:

DESCRÍÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	56.722.159,78
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e" e "f")	2.001.956,24
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	54.720.203,54
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas Pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	11.832.015,80
(F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	229.753,07
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	12.061.768,87
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	22,04%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 16, quadro do tópico '7.3.2.1 – Das Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde', Relação de Cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – Peça 178 – fls. 100, Relatório Analítico Saúde – Peça 182 e Documentos de arrecadação do FPM de julho, setembro e dezembro – Peças 183 a 185.

Nota 1: as Emendas Constitucionais n.ºs 55, 84 e 112 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d", "e" e "f", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho, setembro e dezembro de cada exercício. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 10/07/2023, 08/09/2023 e 07/12/2023. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro. Vale salientar que, dos créditos ocorridos nos dias 10/07/2023, 08/09/2023, **apenas R\$ 891.897,15 e R\$ 220.770,51** se referem às parcelas previstas no aludido dispositivo, calculadas nos termos dos Comunicados EC n.º 84/2014 e EC n.º 112/2021, emitidos pela STN.

Nota 2: o município inscreveu restos a pagar no montante de R\$229.753,07, comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme Balancete do Fundo de Saúde. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar como despesas em saúde para fins de limite.

Da análise do quadro anterior, verifica-se que o montante gasto com saúde no exercício, representou **22,04%** das receitas de impostos e transferências de impostos, **tendo sido cumprido**, o previsto no parágrafo único do art. 2º, c/c os arts. 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12.

Cabe destacar que **foi encaminhado** o parecer do Conselho Municipal de Saúde (Peça 93), contendo opinião pela aprovação quanto à aplicação dos recursos da saúde para o exercício de 2023, atendendo, portanto, ao disposto no artigo 33 da Lei 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12.

V – DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES

V.1 – Royalties

V.1.1 – Aplicação dos recursos conforme o artigo 8º da lei nº 7.990, de 28/12/1989, alterado pelas leis federais n.os 10.195/01 e 12.858/13

O artigo 8º da Lei nº 7.990/89 (Lei Geral de *Royalties*) veda a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no pagamento da dívida e no quadro permanente de pessoal. Por outro lado, as alterações promovidas pelas Leis Federais n.os 10.195/01 e 12.858/13 na Lei Geral de *Royalties* excetuam da vedação o pagamento de dívida com a União e, no que tange ao quadro permanente de pessoal, o pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública, especialmente na educação básica pública em tempo integral, desde que destinadas ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como facultaram sua utilização para capitalização de fundos de previdência.

Cabe destacar que decisão proferida em 13/07/2022, nos autos do Processo TCE-RJ nº 209.516-6/21, o Pleno desta Corte de Contas, considerando a farta jurisprudência e os atos normativos editados sobre o tema, alterou o entendimento acerca da utilização de recursos provenientes de repasses de royalties de petróleo para pagamento de despesas com pessoal e previdenciárias, tais como: aporte, alíquota complementar, parcelamentos e alíquota patronal, revogando, ainda, a tese proferida na consulta tombada sob o Processo TCE-RJ nº 209.143-9/06, nos seguintes termos, *in verbis*:

2.1. *excetuada a hipótese prevista no art. 8º, §1º, inciso II, da Lei Federal N.º 7.990/89, as despesas de pessoal com servidores efetivos, cargos em comissão, agentes políticos e prestadores de serviços terceirizados, que tenham por objetivo substituir servidores, incluídas as contribuições previdenciárias patronais, são consideradas como despesas com quadro permanente de pessoal e não podem ser custeadas com os recursos das compensações financeiras previstas na Lei Federal n.º 7.990/89.*

2.2. *As compensações financeiras podem ser utilizadas para aportes ao fundo de previdência, visando à sua capitalização e equacionamento do déficit atuarial, nos moldes do previsto na Lei N.º 7.990/89, art. 8º, § 2º, devendo cumprir as condições previstas no artigo 1º da Portaria MPS n.º 746/2011, especialmente quanto à aplicação dos recursos advindos dos aportes para cobertura de déficit atuarial pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.*

2.3. *Excetuada a hipótese prevista no art. 8º, § 1º, inciso II, da Lei Federal n.º 7.990/89, as compensações financeiras não podem ser utilizadas para custeio de contribuição suplementar instituída em plano de equacionamento de déficit atuarial por serem consideradas um encargo social, conforme dispõe o art. 18, caput, da LRF, ostentando, portanto, natureza de despesa com pessoal, e incidindo, portanto, a vedação contida na Lei N.º 7.990/89, art. 8º, caput.*

2.4. *As compensações financeiras não podem ser utilizadas para pagamento de dívidas decorrentes do não recolhimento de contribuições patronais, sob pena de violação ao comando previsto no art. 8º, caput, da Lei 7.990/89, que veda a utilização das mesmas para pagamento de dívidas e despesas com pessoal.*

Em relação ao item 2.4 mencionado acima, o Plenário desta Corte, em decisão de 05.10.2022, quando da emissão de parecer prévio das Contas de Governo do Município de Cabo Frio do exercício de 2021, Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22, definiu um marco temporal e emitiu alerta aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais jurisdicionados de que o impacto será analisado a partir do exercício de 2024,

Ademais, ainda nos autos do Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22, revisitando o entendimento acerca da matéria, este Tribunal proferiu nova decisão no sentido de que as participações especiais (PE) não devem se sujeitar às vedações do art. 8º da Lei n.º 7.990/89, nos seguintes termos:

V – COMUNICAÇÃO aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais jurisdicionados deste Tribunal, dando-lhes ciência da decisão desta Corte proferida nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21 e da **MODULAÇÃO DOS EFEITOS** da decisão, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando ainda que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal nº 9.478/97, que ocorrem nos casos de grande produção e alta rentabilidade, **não devem serem caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações, nos termos propostos neste voto**

Face ao exposto, considerando que a não observância das regras de utilização de recursos de royalties enseja erro grosseiro de gestão, repercutindo no mérito do Parecer Prévio das Contas de Governo do chefe do Poder Executivo, será reiterada a **Comunicação** aos responsáveis, alertando-os acerca das recentes decisões plenárias nos autos dos Processos TCE-RJ n.os 209.516-6/21 e 208.708-6/22.

V.1.1.1 – Das Receitas de Compensações Financeiras

De acordo com os demonstrativos apresentados a movimentação dos recursos de royalties no exercício pode ser resumida da seguinte forma:

Receitas de Royalties e Participações Especiais (PE)

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			25.368.399,15
Compensação financeira de recursos hídricos	0,00		
Compensação financeira de recursos minerais	5.469.345,50		
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural	19.899.053,65		
Royalties pela produção (até 5% da produção)	13.387.127,43		
Royalties pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo Especial do Petróleo	426.555,33		
Compensação Financeira Lei 12.858/13	6.085.370,89		
II – Transferência do Estado			3.212.142,69
III – Outras compensações financeiras			0,00
IV - Subtotal			28.580.541,84
V – Aplicações financeiras			1.390.324,07
VI – Total das receitas (IV + V)			29.970.865,91

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 16, Transferências Royalties União – Peça 186, ANP - Peças 188/189, Transferências Royalties Estado – Peça 187.

Nota 1: nos valores acima já foram excluídos os montantes relativos à contribuição do PASEP, conforme dedução prevista na Lei n.º 9.715/98.

Nota 2: o valor total das receitas consignado no quadro acima não contempla eventuais recursos recebidos a título de cessão onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/19.

V.1.1.2 – Despesas custeadas com compensações financeiras

O quadro a seguir demonstra as despesas custeadas com recursos de compensações financeiras pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

Despesas Custeadas com Recursos de Compensações Financeiras		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		25.577.674,59
Pessoal e encargos	913.525,11	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	24.664.149,48	
II - Despesas de capital		1.173.500,78
Investimentos	1.173.500,78	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização da dívida	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		26.751.175,37

Fonte: Despesas na Fonte de Recurso dos Royalties por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 178 - fls. 104 e documentação contábil comprobatória – Peça 158.

Compulsando os autos para detalhar as despesas de pessoal, o Corpo Instrutivo apresentou o seguinte demonstrativo:

Pagamento realizado no quadro permanente de pessoal (A)	913.525,11
Exceções:	
Pagamento de contribuição patronal ao RPPS – Processos TCE-RJ n.º 209.516-6/21 e n.º 208.708-6/22 (B)	
Pagamento a profissionais de educação em efetivo exercício com recursos de Royalties das Leis 7.990/89 e 9.478/97 - Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22 (C)	
Pagamento a profissionais da área de educação com recursos da Lei n.º 12.858/13 - Fonte 573 (D)	913.525,11

Pagamento com recursos de participação especial (Processo TCE-RJ n.º 208.708-6/22) – art. 50 da Lei n.º 9.478/97 (E)	
Total de pagamento realizado com pessoal em desacordo com o art. 8º Lei n.º 7.990/89 (F) = (A) – (B + C + D + E)	0,00

Fonte: Documentação contábil referente às Despesas na Fonte de Recurso dos Royalties por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 158.

Da análise das informações constantes dos autos, pode-se concluir que o município **não** aplicou recursos de royalties em pagamento de pessoal não excetuado pela Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13.

À Peça 105 constata-se que não ocorreram transferências financeiras dos royalties para capitalização do regime próprio de previdência social.

V.1.2 – Da Receitas de Compensação Financeira Destinadas Conforme Lei Federal nº 12.858/13

O Corpo Instrutivo verificou, a partir de informações extraídas do sítio eletrônico da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP (Peça 188), que ocorreu arrecadação de compensação financeira prevista na Lei Federal n.º 12.858/13:

Receita de Compensação Financeira - Lei Federal n.º 12.858/13	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Recursos Recebidos de compensação financeira conforme Lei Federal n.º 12.858/13	6.085.370,89
(B) Rendimento de Aplicações Financeiras da Lei Federal n.º 12.858/13	38.201,20
(C) Total das Receitas de compensação financeira conforme Lei Federal n.º 12.858/13 (A + B)	6.123.572,09

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – 16 e ANP - Peça 188.

Nota: no valor acima já foi excluído o montante relativo à contribuição do PASEP, conforme dedução prevista na Lei n.º 9.715/98.

V.1.2.1 – Da aplicação dos recursos conforme Lei Federal nº 12.858/2013

As receitas de royalties e participações especiais oriundas de contratos de exploração de petróleo e gás natural, assinados a partir de 03.12.2012, previstas no inciso II do artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13, deverão ser aplicadas nas proporções de 75% na área de educação e 25% na área de saúde, conforme § 3º, artigo 2º do mesmo diploma legal. Tais recursos devem ser aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal em manutenção e desenvolvimento de ensino e ações e serviços públicos de saúde, respectivamente.

Cabe destacar que esta Corte firmou, em decisão de 01.02.2023, nos autos da Consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22, entendimento acerca da utilização desses recursos com profissionais de educação, bem como a respeito do prazo de sua aplicação, *in verbis*:

1) É possível realizar pagamentos com recursos advindos dos *royalties-educação* previstos pela Lei Federal nº 7.990/89, com alteração posterior da Lei Federal nº 12.858/13, aos profissionais de educação em efetivo exercício, que podem ser analogicamente definidos por meio da previsão contida no art. 26, §1º, II, da Lei nº 14.113/20, por não se limitarem a profissionais do ensino básico, estando excluídos os demais.

2) Para fins de cumprimento do percentual de 75% a serem aplicados na Educação, na forma dos arts. 2º, §3º, e 4º da Lei nº 12.858/13, serão consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício financeiro em que houver o recebimento dos créditos, bem como os Restos a Pagar Processados e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12. Além disso, este percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, a fim de permitir o seu uso mais eficiente, em consonância com o Plano Estadual ou Municipal de Educação. Em todo caso, devem ser providenciados pelo ente beneficiário: i) o uso de código de fonte *royalties da Educação* (75%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte *royalties da Educação* em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

Acompanhando o entendimento manifestado pelo Corpo Instrutivo, será sugerida **Comunicação** na conclusão do presente processo, para que o gestor seja alertado quanto à referida decisão, salientando ainda que, embora esta se restrinja expressamente à parcela dos *royalties* previstos na Lei n.º 12.858/13 destinada à educação (75%), entende-se que alguns aspectos com reflexo nas Prestações de Contas de Governo devem ser estendidos à parcela destinada à saúde (25%).

Nesse sentido, deve-se observar para a parcela de 25% a ser destinada à saúde a metodologia de apuração para fins de verificação da aplicação dos recursos no exercício e, ainda, que o percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, de que decorrem providências a serem adotadas pelo ente beneficiário, a saber: i) o uso de código de fonte *royalties da Saúde* (25%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte *royalties da Saúde* em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

Conforme o Modelo 6 – Aplicação de Recursos dos *Royalties Pré-Sal*, encaminhado pela prefeitura, constata-se que foram aplicados os seguintes montantes:

Aplicação de Recursos Conforme Lei Federal n.º 12.858/13

DESCRÍÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Total das Receitas da Lei Federal n.º 12.858/13 (Tópico 8.1.2 – Linha C)	6.123.572,09
DESPESAS COM SAÚDE	
(B) Parcela a ser aplicada na Saúde – 25,00% (A x 0,25)	1.530.893,02
(C) Despesas Pagas no exercício	810.003,22
(D) Restos a pagar com disponibilidade de caixa	171.783,62
(E) Total das despesas consideradas em saúde (C + D)	981.786,84
(F) Percentual dos recursos aplicado em gastos com saúde (E/A)	16,03%
(G) Parcela não aplicada no exercício (B – E)	549.106,18
DESPESAS COM EDUCAÇÃO	
(B) Parcela a ser aplicada na Educação – 75,00% (A x 0,75)	4.592.679,07
(C) Despesas Pagas no exercício	6.409.580,37
(D) Restos a pagar com disponibilidade de caixa	201.476,15
(E) Total das despesas consideradas em educação (C + D)	6.611.056,52
(F) Percentual dos recursos aplicado em educação (E/A)	107,96%
(G) Parcela não aplicada no exercício (B – E)	-2.018.377,45

Fonte: Quadro anterior, Aplicação de Recursos dos Royalties Pré-Sal – Peça 107 e documentação contábil comprobatória – Peça 114 e Balancete contábil dos recursos de Royalties da Lei Federal 12.858/13 - (Pré-sal) - Peça 161 e respectiva documentação comprobatória – Peças 162 a 165.

Nota 1: na linha A já foi excluído o montante relativo à contribuição do PASEP, conforme dedução prevista na Lei n.º 9.715/98.

Nota 2: O município inscreveu restos a pagar no valor de R\$171.783,62, comprovando disponibilidade financeira, conforme Balancete. Dessa forma, este montante foi considerado como despesas em **Saúde** para fins de limite.

Nota 3: O município inscreveu restos a pagar no valor de R\$682.115,00, não comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme Balancete. Dessa forma, não foi considerado o montante de R\$480.638,85 inscrito sem a respectiva disponibilidade financeira como despesas em **Educação** para fins de limite.

Como demonstrado, o Poder Executivo aplicou, no exercício de 2023, **16,03%** dos recursos da Lei Federal n.º 12.858/13 na saúde e **107,96%** na educação, em atendimento ao § 3º, artigo 2º da mencionada legislação.

V.1.2.2 – Da disponibilidade de recursos da Lei Federal nº 12.858/2013

A fim de controlar a aplicação de recursos recebidos em face da Lei n.º 12.858/13, o Corpo Instrutivo passou a apurar a disponibilidade nas respectivas fontes de recursos. A especializada salientou que, para efeito de controle de disponibilidade a partir de cotejamento com o resultado financeiro constante do Balancete apresentado no presente processo, devem ser considerados como “recursos não aplicados” apenas os saldos que deixaram de ser empenhados nos exercícios de referência, a fim de evitar distorção na apuração, uma vez que eventuais valores empenhados e não liquidados e/ou pagos (restos a pagar) podem estar evidenciados no passivo financeiro do Balancete, reduzindo os recursos disponíveis, a despeito de não terem sido computados como despesa aplicada nos respectivos exercícios.

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS - SAÚDE

(A) Parcela não aplicada no exercício (Quadro anterior – linha G)	549.106,18
(B) Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa	0,00
(C) Recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores	226.598,73
(D) Total de recursos disponíveis para utilização no exercício seguinte (A - B + C)	775.704,91

(E) Resultado financeiro demonstrado no Balancete	814.785,08
(F) Insuficiência de caixa (D - E)	0,00

CONTROLE DA DISPONIBILIDADE DE RECURSOS - EDUCAÇÃO	
(A) Parcela não aplicada no exercício (Quadro anterior – linha G)	-2.018.377,45
(B) Restos a pagar inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa	480.638,85
(C) Recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores	653.207,34
(D) Total de recursos disponíveis para utilização no exercício seguinte (A - B + C)	0,00
(E) Resultado financeiro demonstrado no Balancete	-480.066,00
(F) Insuficiência de caixa (D - E)	0,00

Fonte: Quadro anterior, Aplicação de Recursos dos Royalties Pré-Sal – Peça - 107 e documentação contábil comprobatória – Peça - 114 e Balancete contábil dos recursos de Royalties da Lei Federal 12.858/13 - (Pré-sal) - Peça - 161 e respectiva documentação comprobatória – Peças 162 a 165.

Nota 1 (Linha C): composição dos recursos recebidos e não aplicados em exercícios anteriores, com base na despesa empenhada extraída das respectivas Prestações de Contas de Governo:

Exercício	Valor - R\$	
	SAÚDE	EDUCAÇÃO
2018	33.944,49	101.833,47
2019	-33.944,49	-101.833,47
2020	0,00	0,00
2021	78.967,47	3.620,51
2022	147.631,26	649.586,83
Total	226.598,74	653.207,34

Nota 2: no exercício de 2018 - Fl. 3571 do Processo TCE-RJ n.º 206.966-7/2019 (PCGOV 2018), verifica-se que o ente recebeu o montante de R\$ 135.777,96.

Nota 3: nos exercícios de 2019 e 2020 - Conforme metodologia apresentada na PCGOV de 2019 - Processo TCE-RJ n.º 210.888-4/2020, vez que os recursos da Lei n.º 12.858/13 não eram segregados dos demais royalties e participações especiais.

Nota 4: no exercício de 2021 - Conforme fls. 14/15, Peça 169, Processo TCE-RJ n.º 208.803-2/2022, PCGOV 2021.

Nota 5: no exercício de 2022 - Conforme fl. 44, Peça 179 e fl. 155, Peça 149, Processo TCE-RJ n.º 219.791-4/2023, PCGOV 2022.

Nota 6: foi constatada uma divergência de R\$275,00 entre o saldo da conta bancária n.º 71028-0 evidenciado nas disponibilidades do Balancete dos recursos vinculados à saúde (Peça 161, fl. 02) e a respectiva documentação comprobatória (Peça 162, fls. 13/14 e Peça 163, fls. 07/12), a qual será relevada devido à imaterialidade.

Nota 7: (linha A): O valor negativo evidenciado no controle das disponibilidades de recursos da educação corresponde ao montante aplicado acima das receitas destinadas às despesas com educação, 75%.

Nota 8: (linha D): houve uma aplicação na educação, no exercício de 2023, acima do montante de recursos recebidos no exercício somados ao saldo remanescente de exercícios anteriores, o que acarretaria um saldo negativo de R\$1.845.808,96 a título de "recursos disponíveis para utilização no exercício seguinte". No entanto, tal fato denota descontrole na gestão, pois que foram contabilizados indevidamente outros recursos na fonte destinada exclusivamente aos royalties e participação especial vinculados à educação, provenientes da Lei n.º 12.858/13, não devendo, tais recursos, constituir reserva a ser compensada nos próximos exercícios, razão pela qual foi realizado o devido ajuste no quadro acima.

Quanto aos saldos não aplicados dos recursos da Lei n.º 12.858/13, com base na apuração realizada e nas informações apresentadas pelo Município em seu balancete, observa-se saldo acumulado a aplicar de R\$775.704,91 em saúde (25%), com a devida disponibilidade de caixa.

Cabe destacar que, acerca do potencial impacto nas contas suscitado pelo Corpo Instrutivo, nos casos em que ficar configurada falha grave em face da constatação recursos não aplicados da Lei n.º 12.858/13, sem a correspondente disponibilidade de caixa, o Plenário desta Corte, em recente decisão de 04.12.2024, quando da emissão de parecer prévio das Contas de Governo do Município de Paty do Alferes do exercício de 2023, Processo TCE-RJ n.º 210.331-9/24, definiu um marco temporal emitindo um alerta a todos os chefes de Poder Executivo Municipal no sentido de que tal impacto será analisado nas contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, a serem

apreciadas por esta Corte no exercício de 2027, consoante fundamentação a seguir transcrita, extraída do voto da relatora Andrea Siqueira Martins:

Importante ressaltar que a análise, pelo Corpo Instrutivo, da disponibilidade financeira para cobrir os recursos da Lei n.º 12.858/13, não aplicados no exercício e em exercícios anteriores, iniciou-se no exercício sob exame.

Não obstante o município ora analisado não ter apresentado insuficiência de caixa com relação aos recursos não aplicados da Lei n.º 12.858/13, é possível extrair do relatório do Corpo Instrutivo que uma eventual insuficiência de caixa configuraria irregularidade capaz de ensejar prévio contrário.

Todavia, considerando o ineditismo da análise, não me parece apropriado considerar, já neste exercício, uma eventual insuficiência de caixa como irregularidade. Desta forma, considerando também a proximidade do término do atual mandato, e a necessidade de uma nova gestão tomar ciência e promover as devidas adequações contábeis e financeiras nos controles de tais recursos, entendo mais adequado incluir em minha conclusão COMUNICAÇÃO ao atual prefeito Municipal, assim como EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO a todos os excelentíssimos senhores prefeitos municipais para que sejam alertados para o fato de que a existência de eventuais recursos não aplicados da Lei n.º 12.858/13, identificados nas contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2027, sem a correspondente disponibilidade de caixa, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

Nesse sentido, considerando que uma eventual insuficiência de caixa quanto aos recursos advindos da Lei Federal nº 12.858/13 passará a repercutir no mérito do Parecer Prévio das Contas de Governo do chefe do Poder Executivo, será reiterada a Comunicação ao responsável, alertando-o acerca da recente decisão plenária nos autos dos Processos TCE-RJ nº 210.331-9/24.

V.1.3 – Das Transferências da União Relativas aos Valores Previstos na Lei Federal Nº 13.885/19

A partir de informações extraídas do sítio eletrônico da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível - ANP, verifica-se que ocorreu não ocorreu arrecadação dos recursos previstos na Lei Federal n.º 13.885/19.

V.1.3.1 – Da aplicação dos recursos da Lei Federal nº 13.885/2019

A Lei Federal n.º 13.885/19 estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados decorrentes de royalties recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal n.º 12.276/10. Tais recursos devem ser destinados alternativamente ou para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou para investimentos, nos termos do artigo 1º, § 3º do aludido diploma legal.

De acordo com o demonstrativo “Modelo 7 – Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa” (Peça 121), constata-se que o Poder Executivo não aplicou os referidos recursos no exercício de 2023, restando comprovada a suficiente disponibilidade financeira para posterior utilização, conforme Balancete (Peça 109) e respectiva documentação comprobatória (Peças 110/111 e 159/160).

V.2 – Situação Previdenciária

Os regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, deverão ser organizados de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme preconiza o artigo 40, *caput*, da Constituição Federal e art. 1º, *caput*, da Lei Federal n.º 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos entes da Federação.

V.2.1 – Certificado de Regularidade Previdenciária

O Decreto Federal nº 3.788/01 instituiu Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, e estabeleceu que o seu fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social. A emissão do mencionado certificado encontra-se disciplinada na Portaria MTP n.º 1.467/22 e tem por objetivo atestar o cumprimento, pelos entes federativos, dos critérios e exigências estabelecidos na legislação, assim como dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do MPS.

De acordo com o CRP (Peças 190/192), obtidos mediante pesquisa realizada no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV³, com base nas informações enviadas pelos entes, durante o exercício de 2023 o Município encontrava-se em situação regular em relação aos critérios da Lei Federal n.º 9.717/98 verificados pela Secretaria de Previdência:

Número do Certificado	Data de Emissão	Data de Validade
982923 - 214046	10/10/2022	08/04/2023
982923 - 219115	08/04/2023	05/10/2023
982923 - 225397	05/10/2023	02/04/2024

³ <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>

V.2.2 – Contribuições Previdenciárias

V.2.2.1 – Contribuição ao RPPS

O art. 1º da Lei Federal nº 9.717/98 determina que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observando-se, entre outros, o critério de financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes.

O quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante devido e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas ao exercício, referente a todas as unidades gestoras (exceto Câmara Municipal), cujos dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas aos segurados do RPPS enviado pelo jurisdicionado, evidenciando a regularidade dos repasses:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Valor que Deixou de Ser Repassado
Do Servidor	3.290.484,48	3.290.484,48	0,00
Patronal	7.368.597,80	7.368.597,80	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas dos segurados do RPPS – Peça 178 - fls. 113/114.

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

V.2.2.2 – Parcelamentos de débitos previdenciários junto ao RPPS

De acordo com o demonstrativo encaminhado (Peça 178 – fl. 112), bem como em consulta ao site do Cadprev, verifica-se que o Município não possui valores em atraso em relação aos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias ao RPPS:

DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS						Em R\$
Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado	Valor Devido no Exercício em Análise (A)	Valor Pago no Exercício em Análise (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (C=A-B)	
0092/2011	11/02/2011	1.264.964,80	63.248,28	63.248,28		0,00
0036/2007	07/12/2007	750.351,20	37.517,52	37.517,52		0,00
0762/2021	14/07/2021	337.844,17	67.568,83	67.568,83		0,00

Fonte: Demonstrativo dos Termos de Parcelamento das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS – Peça 178 - fls. 112 e site do Cadprev.

Nota: os números dos Termos de Parcelamento constantes do Demonstrativo à Peça 178, fl. 112, estão divergentes dos informados no Cadprev, sendo realizado o devido ajuste no quadro acima.

V.2.3 – Do Resultado Financeiro do RPPS – Fundo de Capitalização

Conforme apontado pelo Corpo Instrutivo, com base no Relatório de Avaliação Atuarial data-base 2022 (Peça 193), verifica-se que o sistema previdenciário do Município é constituído de apenas um único fundo, o qual será examinado para fins de análise do resultado financeiro do RPPS nas Contas de Governo Municipal.

A fim de apurar o resultado financeiro do exercício, o Corpo Instrutivo empregou a metodologia de equivalência de ativos garantidores de benefícios previdenciários com a provisão matemática de benefícios concedidos, com vistas a representar a garantia de equivalência da massa de segurados que já desfruta do direito de recebimento de benefícios previdenciários.

Fundo em Capitalização (antigo Plano Previdenciário)	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Ativos Garantidores	53.456.982,19
(B) Provisões Matemáticas de benefícios concedidos	39.669.689,06
(C) Resultado Financeiro do Fundo em Capitalização do RPPS (A) – (B)	13.787.293,13

Fonte: – Relatório de Avaliação Atuarial – Peça 193.

Com base no quadro acima, verifica-se que o RPPS se apresenta em equilíbrio financeiro, em conformidade com o art. 9º, § 1º da EC n.º 103/19 c/c Lei Federal n.º 9.717/98.

V.2.4 – Avaliação Atuarial

O Poder Executivo encaminhou o Relatório de Avaliação Atuarial anual (Peça 193) referente ao Regime Próprio de Previdência Social, realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada.

Conforme evidenciado no relatório, o Município possui um **déficit atuarial**. Ressalte-se que, embora a declaração encaminhada à Peça 123 não informe as medidas adotadas no exercício de 2023 para o equacionamento do referido déficit, sobretudo por se referir à avaliação atuarial de data focal 31/12/2023, realizada em 29/02/2024, a Lei Municipal n.º 1.191/21 (Peça 124) implementou Plano de Amortização com a alíquota suplementar nas contribuições previdenciárias devidas pelo ente, em consonância com o custeio proposto na avaliação atuarial focal de 31/12/2022.

O Município cumpriu o disposto no § 4º, artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, ao implantar a alíquota de 14% para a contribuição previdenciária devida pelos segurados do RPPS municipal (Peça 124).

V.3 – Repasse Financeiro para o Legislativo

Conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, o repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo ao Legislativo não poderá ultrapassar os limites percentuais definidos, no *caput* do citado artigo, de acordo com número de habitantes do Município, bem como não poderá ser inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária. Tais determinações encontram-se dispostas nos incisos I e III do § 2º do artigo 29-A. O quadro a seguir demonstra o limite máximo para repasse do Executivo ao Legislativo no exercício:

Receitas Tributárias e de Transferência do Município no Exercício de 2022	Valor (R\$)
(A) Receitas Tributárias (Tributos diretamente arrecadados)	
1112.01.00 – ITR diretamente arrecadado	0,00
1112.02.00 – IPTU	966.913,78
1112.04.00 – IRRF	956.090,27
1112.08.00 – ITBI	171.948,71
1113.05.00 – ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA)	1.915.966,69
Outros Impostos	0,00
1120.00.00 – Taxas	741.714,43
1130.00.00 – Contribuição de Melhoria	0,00
Receita de Bens de Uso Especial (cemitério, mercado municipal, etc.) (1)	0,00
Subtotal (A)	4.752.633,88
(B) Transferências	
1721.01.02 – FPM	21.157.567,25
1721.01.05 – ITR	17.583,45
1721.01.32 – IOF-OURO	0,00
1722.01.01 – ICMS	23.613.979,65
1722.01.02 – IPVA	936.260,01
1722.01.04 – IPI - Exportação	538.501,74
1722.01.13 – CIDE	19.956,27
Subtotal (B)	46.283.848,37
(C) Dedução das contas de receitas	0,00
(D) Total das receitas arrecadadas (A + B - C)	51.036.482,25
(E) Percentual previsto para o município	7,00%
(F) Total da receita apurada (D x E)	3.572.553,75
(G) Gastos com inativos	0,00
(H) Limite máximo para repasse do Executivo ao Legislativo em 2022 (F + G)	3.572.553,75

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 do exercício anterior – Peça - 125 e Anexo 2 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 29.

Nota 1: A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP não foi considerada na base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal, conforme a decisão proferida no Processo TCE/RJ n.º 216.281-7/2019.

Nota 2: número de habitantes, conforme IBGE *apud* Decisão Normativa TCU n.º 201/22 – Peça 194.

Cabe destacar que, em Sessão de 15.05.2023, nos autos do Processo TCERJ n.º 205.383-1/2022, em resposta à consulta formulada perante esta Corte, foi decidido que as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada) não integram a base de cálculo do duodécimo repassado pelo Poder Executivo Municipal às Câmaras Municipais, uma vez que não decorrem da função arrecadadora dos entes federados e da consequente repartição de receitas (Federalismo Fiscal), preceito norteador do disposto no Art.29-A, da CRFB.

Nesse sentido, será formulado item de **Comunicação** dirigido aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais alertando-os acerca da metodologia a ser empregada por este Tribunal para verificação do cumprimento do disposto no art. 29-A, § 2º, incisos I e III da CRFB no âmbito das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem apresentadas em 2026.

Outro fato relevante diz respeito à Emenda Constitucional nº 109, de 15.03.2021, que alterou a redação do art. 29-A da CF/88, incluindo os gastos com pessoal inativo e pensionistas no limite de repasse ao Legislativo, e estabelecendo, ainda, que tal dispositivo entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação da Emenda, ou seja, a partir das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem encaminhadas em 2026, como segue:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

[...]

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto à alteração do art. 29-A da Constituição Federal, a qual entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação desta Emenda Constitucional.

Considerando que o descumprimento do aludido dispositivo constitui irregularidade apta a ensejar Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas de Governo do Prefeito Municipal, acompanho a sugestão do Corpo Instrutivo e ao final deste voto constará **Comunicação** de alerta aos Gestores.

V.3.1 – Verificação do cumprimento do limite constitucional (Artigo 29-A § 2º, inciso I)

Verifica-se, de acordo com o quadro seguir, que **foi respeitado** o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, em função do disposto no artigo 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal:

R\$				
Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Repasso recebido (B)	Valor devolvido ao Poder Executivo (C)	Repasso apurado após devolução (D) = (B) – (C)	Repasso recebido acima do limite (E) = (D) – (A)
3.572.553,75	3.566.945,87	23.580,23	3.543.365,64	0,00

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara – Peça - 34 e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça - 126.

V.3.2 – Verificação do cumprimento do orçamento final da Câmara (Art. 29-A, § 2º, inciso III)

Em R\$			
Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Orçamento final da Câmara (B)	Repasso recebido (C)	Despesa Empenhada pela Câmara (D)
3.572.553,75	3.567.224,77	3.566.945,87	3.565.934,54

Fonte: Balanços Orçamentário e Financeiro da Câmara – Peças 33 e 34,

Como observado pelo Corpo Instrutivo, verifica-se que o valor repassado foi menor que o montante previsto no orçamento final da Câmara. No entanto, constata-se que o valor da despesa empenhada pelo Legislativo foi inferior ao repasse recebido, evidenciando que os recursos transferidos foram suficientes para atender às necessidades de funcionamento da Câmara.

V.4 – Controle Interno

O art. 74 da C.F. estabelece a finalidade do Controle Interno, bem como a obrigação de dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, de qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tomarem conhecimento.

Neste sentido, o Corpo Instrutivo destaca em sua manifestação a importância dos sistemas de Controle Interno de cada Poder, e sugere **Comunicação** ao responsável pelo órgão de controle interno para que tome ciência do exame realizado nas presentes Contas de Governo, a fim de adotar as providências que se fizerem necessárias para elidir as falhas detectadas, informando, no relatório a ser encaminhado no próximo exercício, quais foram as medidas adotadas.

A especializada também alerta que o órgão de controle interno deverá pronunciar-se, nas próximas Contas de Governo, de forma conclusiva, apresentando certificado de auditoria quanto à regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Acompanho a sugestão do Corpo Instrutivo e farei constar ao final deste voto tal **Comunicação**.

V.4.1. – Determinações nas Contas de Governo do Exercício Anterior

Em relação às determinações contidas na análise das contas de governo do exercício anterior, visando a avaliar seu cumprimento, foi solicitado ao jurisdicionado um Relatório de Acompanhamento das Determinações do TCE-RJ pelo Controle Interno, informando detalhadamente as ações e providências adotadas com o objetivo de corrigir as ressalvas verificadas quando da emissão do Parecer Prévio das Contas referentes ao exercício anterior.

Quanto às determinações exaradas por esta Corte de Contas na última prestação de Contas de Governo, o referido relatório apresentou a seguinte situação:

Situação	Quantidade	% em relação ao total
Cumprida	5	62,50%
Cumprida parcialmente	3	37,50%
Não cumprida	0	0,00%
Cumprimento dispensado	0	0,00%
Total	8	100,00%

Fonte: Relatório de Acompanhamento das Determinações do TCE-RJ – Modelo 8 – Peça 127.

O Relatório de Acompanhamento das Determinações do TCE-RJ pelo Controle Interno informa adequadamente todas as ações e providências, visando a corrigir as ressalvas verificadas.

V.4.2 – Certificado de Auditoria

O Certificado de Auditoria (Peça 166), emitido pelo órgão central de controle interno, opina expressamente pela Regularidade das Contas de Governo do chefe do Poder Executivo Municipal.

V.5 – Auditorias da Gestão Tributária

Como destacado pelo Corpo Instrutivo, o TCE-RJ vem levando a efeito uma estratégia de fiscalização das receitas municipais, realizando auditorias governamentais focadas na gestão dos tributos de competência própria e da dívida ativa, na planificação dos problemas encontrados e no monitoramento das medidas adotadas para sua solução.

No município de Quatis foram realizadas as seguintes auditorias:

Processo	Objetivo
215.874-3/14	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS
219.028-6/15	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle dos impostos imobiliários municipais – IPTU e ITBI
227.160-2/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015
226.465-3/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014
237.161-0/18	Verificar a gestão do crédito tributário
219.105-3/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015.
219.104-9/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014.

A seguir, estão relacionados os problemas encontrados no município, em cada auditoria, cujo equacionamento deverá ser objeto da atual gestão 2021/2024.

V.5.1 – Gestão do Crédito Tributário - GCT

A auditoria sobre o tema “Gestão do Crédito Tributário – GCT”, realizada no biênio 2018/2019, trata especificamente sobre a gestão da dívida ativa e teve como objeto questões sobre a cobrança administrativa e judicial do crédito tributário. Com base nos resultados dessa auditoria, foram identificados os seguintes problemas no município:

- Cobrança administrativa do crédito tributário insuficiente para realizar a efetiva arrecadação;
- Regras e procedimentos de concessão de parcelamentos restringem a busca pela efetiva arrecadação;
- Ausência de continuidade na cobrança de créditos envolvidos em parcelamentos inadimplidos;

- Não implementação do protesto extrajudicial gratuito de Certidões de Dívida Ativa emitidas com razoável certeza do devedor;
- Ausência de requisitos legais da Certidão de Dívida Ativa;
- Ausência de verificação de liquidez e certeza na inscrição em dívida ativa;
- Prescrição do crédito tributário;
- Cobrança de créditos tributários já prescritos;
- Cancelamento de créditos sem as formalidades necessárias;
- Irregularidade no saldo contábil do estoque da dívida ativa.

No que tange a essa auditoria, o atual gestor registrou, no Modelo 9 (peça 128, fls. 1/2), o andamento das medidas tomadas até o término de 2023, visando à solução dos problemas identificados. Tais informações serão registradas em banco de dados da Coordenadoria de Auditoria em Receitas – CAD-Receita, para fins de acompanhamento ao longo do presente mandato.

V.5.2 – Gestão do Impostos Sobre Serviços – ISS

A auditoria sobre a gestão do Imposto Sobre Serviços – ISS, monitorada em 2020, identificou os seguintes problemas à época que restaram sem solução pelo município:

- Fiscalização tributária exercida por agente incompetente;
- Ausência de implantação de módulo específico para a fiscalização do ISS no sistema informatizado;
- Inexistência de viatura exclusiva para a realização de atividades do setor de fiscalização do ISS;
- Inexistência de publicação das medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos;
- Inexistência de planejamento da fiscalização do ISS;
- Inexistência do Termo de Início de Ação Fiscal;
- Inexistência de fiscalização de ISS;
- Exigência irregular da quitação do imposto apurado para a concessão do “habite-se”;

- Inexistência de obrigação acessória sobre serviços que foram tomados e os respectivos recolhimentos de ISS retido;
- Inexistência de lançamento de ISS dos cartórios domiciliados no Município;
- Inexistência de procedimentos fiscalizatórios com dados dos contribuintes de ISS junto às operadoras de cartões de crédito e débito;
- Retenção indevida do ISS pelo Município, pela aplicação de alíquota divergente da prevista na legislação;
- Divergência entre os valores de arrecadação de ISS retido e os registrados na contabilidade.

No que tange a essa auditoria, o atual gestor registrou, no Modelo 9 (peça 128, fls. 2/3), o andamento das medidas tomadas até o término de 2023, visando à solução dos problemas identificados. Tais informações serão registradas em banco de dados da CAD-Receita, para fins de acompanhamento ao longo do presente mandato.

V.5.3 – Gestão dos Impostos Imobiliários – IPTU e ITBI

A Auditoria sobre a gestão dos impostos imobiliários, monitorada em 2020, identificou os seguintes problemas à época que restaram sem solução pelo município:

- Desrespeito ao ciclo mínimo razoável para revisão da PGV - 8 (oito) anos, para municípios com população inferior a 20.000 habitantes;
- Previsão legal de elevação excessiva durante os cinco primeiros anos de aplicação, da alíquota progressiva extrafiscal do IPTU;
- Inexistência de consolidação da normatização tributária relativa ao IPTU;
- Cadastro imobiliário desatualizado;
- Ocorrência de imóveis cadastrados como sujeitos a tributação normal, sem lançamento de IPTU;
- Inexistência de arbitramentos de base de cálculo de ITBI em valor superior ao valor venal utilizado como base de cálculo do IPTU;
- Inexistência da conta "Créditos Tributários a Receber", que deve registrar o valor do IPTU lançado para o exercício, de acordo com Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP.

No que tange a essa auditoria, o atual gestor registrou, no Modelo 9 (peça 124, fls. 3/4), o andamento das medidas tomadas até o término de 2023, visando à solução dos problemas identificados. Tais informações serão registradas em banco de dados da CAD-Receita, para fins de acompanhamento ao longo do presente mandato.

V.5.4 – Monitoramento da Gestão Tributária Durante o Mandato

A gestão fiscal responsável exige a adoção de medidas capazes de solucionar os problemas identificados e relacionados nos tópicos anteriores, assim como dar continuidade e aperfeiçoar outros procedimentos de bastante relevância para se alcançar o disposto no art. 11 da LRF, no art. 30, III c/c os incisos XVIII e XXII, do art. 37, da CF, a seguir relacionados, que serão considerados para fins de avaliação ao longo do presente mandato:

- Não aplicação de alíquotas efetivas de ISS inferiores ao mínimo permitido pela LC 116/03;
- Realização da atualização monetária da base cálculo do IPTU por índices oficiais de inflação.

A partir dessa análise, o Corpo Instrutivo incluiu em seu relatório proposta para **alertar** ao atual gestor para que, persistindo os problemas apurados em sede de auditorias, tratadas nos tópicos **V.5.1, V.5.2 e V.5.3**, e não comprovando o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a boa gestão, mencionados acima, por intermédio de Modelos similares ao de nº 9 da presente prestação de contas, até o final de seu mandato, poderá este Tribunal se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

O Ministério Público de Contas concordou com a sugestão da Instrução, a qual também acompanho.

V.6 – Metas de Universalização dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário em 2033

A Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Saneamento e Meio Ambiente - CAD-Saneamento, alinhada às Diretrizes da Gestão 2022-2023 da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE-RJ, vem priorizando ações de

controle externo estruturadas e permanentes, com potencial de contribuir para o atingimento dessas metas.

Neste sentido, e tendo em vista o Novo Marco do Saneamento, instituído pela Lei nº 14.026/2020, que estabeleceu metas para a universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, foi realizada no primeiro semestre de 2023 uma Auditoria Governamental, na modalidade Levantamento (Processo TCE-RJ nº 206.123-8/23), que demonstrou que a grande maioria dos municípios fluminenses ainda se encontrava em fase preparatória à implementação e/ou readequação dos instrumentos exigidos pelo Novo Marco do Saneamento.

Nesse cenário, a CAD-Saneamento empreendeu outra ação de controle no segundo semestre de 2023 (Fiscalização 85/2023), realizando nova Auditoria Governamental, **desta vez na modalidade Acompanhamento**, que abrangeu os 91 municípios jurisdicionados ao TCE-RJ. O objetivo da Auditoria foi examinar a legalidade e a eficácia dos atos praticados pelos municípios, de forma a contribuir para o atingimento das metas de universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em 2033, conforme previsto no artigo 11-B da Lei nº 11.445/2007.

Os produtos resultantes desse Acompanhamento foram um relatório principal (Processo TCE-RJ nº 243.403-3/23), no qual é apresentada a metodologia utilizada e a visão geral dos achados, acompanhado de 91 relatórios contendo, de forma individualizada, a situação de cada município. No contexto desse Acompanhamento, foram catalogados oito achados de auditoria, conforme descritos a seguir:

- I. O município não possui Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) vigente;
- II. O Plano Municipal de Saneamento (PMSB) não atende aos dispositivos da legislação em vigor;
- III. Instrumento contratual dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário inválido por não conter expressamente cláusulas exigidas na Lei nº 11.445/2007;
- IV. Ausência de cobrança pela prestação dos serviços de saneamento básico;
- V. Planejamento municipal deficiente quanto à adequação às metas previstas pela legislação;

- VI. Ausência de entidade reguladora definida;
- VII. Falha no dever de transparência;
- VIII. Falha no controle municipal em relação ao atingimento das metas de universalização dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

A partir dos resultados alcançados pela análise individual da situação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário dos municípios, foi possível classificá-los em cinco faixas de risco, quais sejam: crítico, alerta, atenção, razoável e satisfatório.

A Auditoria identificou os pontos de fragilidade e as oportunidades de melhoria, apresentando as determinações mais adequadas a cada município.

Destarte, ressalta-se que todos os detalhes do Acompanhamento podem e devem ser verificados em seu relatório principal (Processo TCE-RJ nº 243.403-3/23) e nos relatórios individualizados de cada município jurisdicionado.

No que se refere ao **Município de Quatis** (Processo TCE-RJ nº 254.175-7/23), constatou-se, resumidamente, os seguintes achados:

Resumo dos Achados – Quatis

Municípios	Ausência de PMSB	PMSB não atende aos dispositivos da legislação em vigor	Instrumento contratual inválido	Ausência de cobrança	Planejamento deficiente	Ausência de ente regulador	Falha no Controle Municipal	Falha no dever de transparência
Quatis	+	-	*	+	+	-	-	-

(Legenda: + situação positiva, achado não configurado; - situação negativa, achado configurado; * não se aplica)

A partir da quantidade dos achados identificados e com base em uma avaliação fundamentada na contagem objetiva dos problemas identificados, **o município de Quatis encontra-se no estágio de Alerta.**

Por fim, o Corpo Instrutivo conclui:

Diante do apresentado e considerando a importância de conferir transparência e publicidade para as ações de fiscalização deste Tribunal de Contas, a fim de incentivar e fomentar o controle social;

Considerando que a situação e os achados do município estão consignados em seu respectivo relatório de auditoria individualizado (Processo TCE-RJ nº 254.175-7/23), apenso ao Relatório Principal da Auditoria Governamental - Acompanhamento (Processo TCE-RJ nº 243.403-3/23);

Considerando que o refinamento dos elementos fundamentais delineados pelos achados de auditoria supracitados, os quais compreendem em seu bojo análise

ampla e completa dos serviços, seja nos domínios dos sistemas de controle, gestão contratual, planejamento, transparência, regulação e gestão tarifária, os municípios não apenas otimizarão a eficiência operacional dos serviços de saneamento, mas também estabelecerão um alicerce robusto para aprimorar o panorama geral dos referidos sistemas;

Faz-se necessário emitir alerta ao atual gestor para que, no caso de não cumprimento das decisões emanadas por esta Corte, poderá este Tribunal pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas, sendo certo que a verificação do efetivo cumprimento das determinações poderá ser objeto de Monitoramento a ser realizado CAD-Saneamento, considerando os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade.

O Ministério Público de Contas concordou com a sugestão da Instrução, a qual também acompanho, fazendo constar ao final deste voto tal **Comunicação**.

VI – CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto e,

Considerando, com fulcro no art. 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as Contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a apreciação final da Câmara Municipal;

Considerando que o Parecer Prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando seu julgamento sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos municípios jurisdicionados;

Considerando a abertura de créditos adicionais em observância ao inciso V do artigo 167 da Constituição Federal;

Considerando que o município apresentou o equilíbrio financeiro das contas, em atendimento ao § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00;

Considerando que os gastos com pessoal se encontram no limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

Considerando o cumprimento do limite da Dívida Pública previsto no inciso II, artigo 3º da Resolução nº 40/01 do Senado Federal;

Considerando a aplicação dos gastos com verba do Fundeb de acordo com os artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96 c/c a Lei Federal n.º 14.113/20;

Considerando que os gastos com recursos de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

Considerando que os gastos com recursos de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde cumpriram o limite estabelecido no parágrafo único do artigo 2º c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12;

Considerando a correta aplicação dos recursos dos *royalties*, em observância ao artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89, alterado pelas Leis Federais n.os 8.001/90, 10.195/01 e 12.858/13;

Considerando a aplicação dos recursos de *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13 em observância ao § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13;

Considerando o regular repasse das contribuições previdenciárias (patronal e dos servidores) devidas ao RPPS, de acordo com o artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98;

Considerando o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo;

Diante do exposto e examinado no presente processo, considero as Ressalvas que proponho a seguir adequadas, tendo em vista que as Determinações contemplam providências necessárias à correção dos fatos ressalvados, manifestando-me, desse modo, **DE ACORDO** com o Ministério Público de Contas e com o Corpo Instrutivo, e

VOTO:

I – Pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas do Governo do município de Quatis, relativas ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Aluisio Max Alves Delias, com a seguinte **RESSALVA e DETERMINAÇÃO:**

RESSALVA E DETERMINAÇÃO

RESSALVA Nº 1

O Município não procedeu à abertura de crédito adicional com o superávit financeiro do exercício anterior do Fundeb, em desacordo com o previsto no § 3º, artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20.

DETERMINAÇÃO Nº 1

Observar o disposto no § 3º do artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20, procedendo à abertura do crédito adicional para a utilização do saldo do Fundeb remanescente do exercício anterior.

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no inciso I do art. 15 do Regimento Interno deste Tribunal, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de Quatis, para que:

- a) tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no art. 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF;

III – COMUNICAÇÃO, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, ao **atual Prefeito** Municipal de Quatis, para que seja alertado:

- a) quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01.02.2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da metodologia de apuração do cumprimento da norma prevista no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ser aplicada no último ano de mandato dos titulares de Poder;
- b) quanto às decisões deste Tribunal, proferidas no bojo dos **Processos TCE-RJ n.º 209.516-6/21 e 208.708-6/22**, que firmaram entendimentos desta Corte acerca das despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal n.º 7.990/89, assim como da modulação de seus efeitos, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando, ainda, que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal n.º 9.478/97, que

ocorrem nos campos de produção de grande volume de extração e alta rentabilidade, não devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações;

- c) quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01.02.2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n.º 209.133-2/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da utilização dos recursos de *royalties* previstos na Lei Federal nº. 12.858/13 (pré-sal), bem como sobre o período para aplicação destes recursos;
- d) quanto à recente decisão deste Tribunal, de 04.12.2024, proferida no bojo do Processo TCE-RJ nº 210.331-9/24 (Prestação das Contas de Governo do Município de Paty do Alferes, exercício de 2023), que firmou entendimento no sentido de que, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2026, a serem apreciadas por esta Corte a partir do exercício de 2027, a existência de eventuais recursos não aplicados da Lei nº 12.858/13, sem a correspondente disponibilidade de caixa, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das suas contas;
- e) quanto ao fato de que, a partir do exercício de 2025, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2026, os gastos com pessoal inativo e pensionistas efetuados pelo Poder Legislativo Municipal serão incluídos no limite de repasse do Poder Executivo, conforme Emenda Constitucional nº 109/21, que altera o artigo 29-A da Constituição Federal, com vigência a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de sua publicação;
- f) quanto ao fato de que, a partir das prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2025, a serem apresentadas em 2026, as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada) não integram a base de cálculo do duodécimo repassado pelo Poder Executivo Municipal às Câmaras Municipais de que trata o art. 29-A da CF;
- g) quanto à solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, tratadas nos tópicos **V.5.1, V.5.2 e V.5.3**, até o final de seu mandato, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados

imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, mencionados no tópico **V.5.4.**, de forma a atender o estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas;

- h)** quanto ao adequado cumprimento das decisões emanadas por esta Corte no que tange às medidas a serem implementadas a fim de assegurar o cumprimento das metas de universalização estabelecidas para 2033 no Novo Marco do Saneamento, conforme descritas nos Processos TCE-RJ nº 243.403-3/23 e 254.122-0/23, sob pena de ser considerado na Prestação de Contas de Governo, com aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário por parte deste Tribunal;

IV – COMUNICAÇÃO, com fulcro no inciso I do artigo 15 do Regimento Interno deste Tribunal, ao atual titular do Poder Legislativo de Quatis, para que tome ciência de que, a partir do orçamento anual do exercício de 2025, a base de cálculo de receitas que compõem o repasse de duodécimo ao Poder Legislativo municipal, na forma prevista pelo art. 29-A da CF, não deverá ser composta com as receitas patrimoniais (recursos arrecadados pelo Município a título de outorga decorrente de concessão de serviço público à iniciativa privada);

V – Pelo ARQUIVAMENTO, após as providências consignadas no art. 14 da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

GCS-3,

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Conselheiro-Substituto – Relator